Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL
ELETRÔNICO

Tribunal de Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 19 de julho de 2023 - Nº 3219 - Divulgado em 18/07/2023

Conselheiro Presidente
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro Vice-Presidente
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Conselheiro Corregedor
Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Fernando Rodrigues Catão
Cons. Pres. da 2ª Câmara
André Carlo Torres Pontes
Ouvidor
Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
Conselheiro Coord. Da ECOSIL
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro
Arthur Paredes Cunha Lima
Procurador-Geral
Bradson Tibério Luna Camelo
Subproc.-Geral da 1ª Câmara
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Subproc.-Geral da 2ª Câmara
Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradores
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Marcílio Toscano Franca Filho
Luciano Andrade Farias
Manoel Antônio dos Santos Neto
Diretor Executivo Geral
Severino Claudino Neto
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno 1
Intimação para Sessão *1*
Citação para Defesa por Edital *1*
Intimação para Defesa *2*
Prorrogação de Prazo para Defesa *2*
Extrato de Decisão *2*
Ata da Sessão *3*
Comunicações *7*
2. Atos da 1ª Câmara 8
Intimação para Sessão *8*
Prorrogação de Prazo para Defesa *8*
Extrato de Decisão *8*
Extrato de Decisão Singular *15*
Errata *15*
Comunicações *16*
3. Atos da 2ª Câmara 16
Intimação para Sessão *16*
Prorrogação de Prazo para Defesa *17*
Extrato de Decisão *17*
Comunicações *18*
4. Alertas 19
5. Atos da Auditoria 19
Intimação para Envio de Documentação *19*
6. Atos dos Jurisdicionados 19
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados *19*
Errata *24*

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2409 - 02/08/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 06395/20
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão
Exercício: 2019
Intimados: Daniel Cardoso de Sa (Gestor(a)); INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLÍNICA, EDUCACIONAL E PROFISSIONAL - IPCEP (Interessado(a)); Newton Nobel Sobreira Vita (Advogado(a) OAB/PB 10204); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2409 - 02/08/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 21224/20
Jurisdicionado: Tribunal de Justiça
Subcategoria: Consulta
Exercício: 2020
Intimados: Marcio Murilo da Cunha Ramos (Gestor(a)).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Citação para Defesa por Edital

Processo: 20208/19
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Subcategoria: Inspeção Especial de Contas
Exercício: 2014

Citados: Ismael Pereira (Interessado(a)).Representante da Cruz Vermelha Brasileira filial Rio Grande do Sul
Prazo: 15 dias.
Para, na qualidade de representante da Cruz Vermelha Brasileira filial Rio Grande do Sul, apresentar defesa acerca das irregularidades apontadas pela auditoria.

Processo: 20208/19
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Subcategoria: Inspeção Especial de Contas
Exercício: 2014

Citados: CRUZ VERMELHA BRASILEIRA FILIAL RIO GRANDE DO SUL (Interessado(a)).
Prazo: 15 dias.
Para apresentar defesa acerca das irregularidades apontadas pela auditoria

---

Processo: 03061/23
Jurisdicionado: FUND DESENV DA CRIANCA E DO ADOLESC A DE ALMEIDA FUNDAC
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2022

Citados: Waleska Ramalho Ribeiro (Ex-Gestor(a)).
Prazo: 15 dias.
Para refutar, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, as irregularidades que lhe foram atribuídas nos artefatos técnicos dos analistas do Tribunal, fls. 742/762 e 765/766 dos autos.

Intimação para Defesa

Processo: 02317/23
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Princesa
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2022

Intimados: Juliano Diniz de Morais (Gestor(a)).
Prazo: 15 dias
Nota: Para, querendo, se pronunciar acerca do relatório da auditoria fls. 2.383/2411

Processo: 02393/23
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Umbuzeiro
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2022

Intimados: Jose Nivaldo de Araújo (Gestor(a)).
Prazo: 15 dias
Nota: Para contestar, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, os relatórios dos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 4.497/4.548 e 4.551/4.553

Processo: 02661/23
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Maturéia
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2022

Intimados: José Pereira Freitas Da Silva (Gestor(a)).
Prazo: 15 dias
Nota: Para, querendo, se pronunciar acerca do relatório da auditoria fls. 3.597/3652.

Processo: 02890/23
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Matinhas
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2022

Intimados: Benedito Braz da Silva (Gestor(a)).
Prazo: 15 dias
Nota: Para contestar, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, o relatório dos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 2.734/2.791

Processo: 03247/23
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caiçara
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2022

Intimados: Tarcisio Alberto Lopes Soares (Gestor(a)).
Prazo: 15 dias
Nota: Para, querendo, apresentar defesa ou esclarecimentos, na forma e no prazo regimentais.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: 04184/22
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2021
Citado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: 04504/22
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pitimbu
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2021
Citado: Edgard José Pessoa de Queiroz (Advogado(a) OAB/PB 22302).
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: 04504/22
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pitimbu
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2021
Citado: Edgard José Pessoa de Queiroz (Advogado(a) OAB/PB 22302).
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00285/23
Sessão: 2406 - 12/07/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 20227/19
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Diamante
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2017
Interessados: Carmelita de Lucena Mangueira (Ex-Gestor(a)); Adriano Santos Bernardino (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 20.227/19, que tratam da análise de denúncia formulada pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Diamante-PB, Vereador Adriano Santos Bernardino, acerca de supostas despesas não comprovadas com exames médicos e aquisição de medicamentos, durante os exercícios de 2017 e 2018, na gestão da Sra. Carmelita de Lucena Mangueira, ACORDAM os Membros Integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, partes integrantes deste ato formalizador, em: 1. CONHECER da denúncia em epígrafe e, no mérito, JULGÁ-LA PROCEDENTE; 2. IMPUTAR débito à Sr.ª Carmelita de Lucena Mangueira, na importância total de R$ 82.334,54 (oitenta e dois mil e trezentos e trinta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), correspondente a 1.275,91 UFR/PB, relativo a despesas não comprovadas com exames médicos e aquisição de medicamentos, a ser recolhido no prazo de 60 (sessenta) dias; 3. APLICAR multa pessoal a Sra. Carmelita de Lucena Mangueira, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 30,99 UFR/PB, por restar configurada a hipótese prevista nos artigos 55 e 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. RECOMENDAR ao atual Mandatário Municipal, no sentido de que não repita as falhas apontadas nos presentes autos, buscando atender com zelo a legislação aplicável à espécie. Registre-se, publique-se e cumpra-se. Sala das Sessões Plenário Ministro João Agripino Filho João Pessoa, 12 de julho de 2023.

Ato: Acórdão APL-TC 00286/23
Sessão: 2406 - 12/07/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 03421/23
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Juventude Esporte e Lazer
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2022
Interessados: Jose Freire da Costa (Gestor(a)); José Marco Nóbrega Ferreira de Melo (Ex-Gestor(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 03.421/23, que trata da prestação de contas anual da SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER SEJEL, relativa ao exercício financeiro de 2022, tendo como gestores: Sr. José Marco Nóbrega Ferreira de Melo (01/01 a 31/03/2022) e o Sr. José Freire da Costa (01/04 a 31/12/2022), ACORDAM os Conselheiros Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório, do parecer ministerial e do voto do Relator, em: 1) Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, JULGAR REGULARES as contas

do Sr. José Marco Nóbrega Ferreira de Melo, ex-Gestor da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer - SEJEL, relativamente ao período de 01/01/2022 a 31/03/2022; 2) Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, JULGAR REGULARES as Contas do Sr. José Freire da Costa, ex-Gestor da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer - SEJEL, relativamente ao período de 01/04/2022 a 31/12/2022; 3) DETERMINAR o Arquivamento dos presentes autos. Presente ao julgamento o Exmo. Sr Procurador Geral do Ministério Público Especial. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TC - Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa-PB, em 12 de julho de 2023.

Ata da Sessão

Sessão: 2406 - 12/07/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Texto da Ata: Aos doze dias do mês de julho do ano dois mil e vinte e três, à hora regimental, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e Remota, sob a Presidência do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, André Carlo Torres Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por decisão judicial). Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo. Ausente, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima (afastado por decisão judicial). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do douto Procurador Geral em exercício Dr. Luciano Andrade Farias, em razão da ausência justificada do titular do Parquet de Contas, Dr. Bradson Tibério Luna Camelo, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Tribunal Pleno, para apreciação e votação, a Ata da sessão anterior, que foi aprovada, por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa, para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-07421/21 (adiado para a Sessão Ordinária do dia 19/07/2023, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira; PROCESSO TC-04742/17 (adiado para a Sessão Ordinária do dia 19/07/2023, por solicitação do Relator, acatando requerimento da defesa, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Comunicações, indicações e requerimentos: Inicialmente, Sua Excelência o Presidente registrou a presença, no plenário, dos alunos do curso de Pós-Graduação do Centro Universitário UNIESP Sociedade de Ensino Superior da Paraíba, da disciplina Análise Econômica do Direito e a Nova Lei de Licitações e Contratos, capitaneados pelo Professor Coordenador Artur Souto e pelo Professor da disciplina, Alex Taveira dos Santos. Em seguida, o Presidente fez as seguintes comunicações: 1 - Na próxima sexta-feira (14), o Coordenador da ECOSIL, Conselheiro Arnóbio Viana, o secretário daquela Escola, Carlos Pessoa de Aquino, e o Auditor de Controle Externo André Agra estarão no município de São Bento para ministrarem o curso Urbanismo Inteligente e Controle Externo. O treinamento é destinado a prefeitos, secretários de Planejamento, de Infraestrutura e outros agentes públicos e abrangerá 13 municípios do entorno da região de São Bento. O mesmo curso já foi ministrado a gestores e quadros técnicos municipais de Alagoinha, Alhandra, Araçagi, Areia, Caaporã, Capim, Conde, Cuité de Mamanguape, Cuitegi, Cruz do Espírito Santo, Guarabira, Gurinhém, Itabaiana, Itapororoca, Juarez Távora, Juripiranga, Mari, Mulungu, Pedras de Fogo, Pilar, Pitimbu, Riachão do Poço, Rio Tinto, Santa Rita, Sapé e Sobrado; 2- Informo que na próxima segunda-feira (17) será iniciada a 11ª edição do Curso de Aperfeiçoamento em Administração Pública CAAP 2023. Organizado pela Escola de Contas Conselheiro Otacílio Silveira, coordenada pelo Conselheiro Arnóbio Alves Viana, o curso será ofertado a servidores municipais e tem por objetivo qualificar os quadros funcionais das unidades gestoras sob jurisdição do TCE, reforçando a missão orientadora desta Corte. Informações mais detalhadas podem ser obtidas na página eletrônica do Tribunal; 3- O sistema de Memorando Eletrônico foi o canal criado para informatizar o fluxo de comunicações oficiais internas e que tem por objetivo abolir os documentos em papel, trazendo por benefícios a celeridade, a redução nos custos de impressão, a segurança e o acesso à informação de qualquer lugar e seguindo o formato eletrônico cada vez mais incentivado pelo TCE/PB. Nesse sentido, faço um apelo aos membros, diretores e chefes para que orientem seus respectivos assessores no sentido de visualizarem diariamente as demandas do MEMORANDO ELETRÔNICO, tal qual como é feito pelo Sistema Tramita, considerando que a ausência de sua utilização tem gerado atrasos na comunicação e a falta de providências em algumas demandas deste Tribunal. Ainda a título de informação, gostaria de destacar o seguinte: Teremos vinte e três sessões plenárias para realizar até o final do corrente exercício. Tivemos sessenta e três processos de Prestação de Contas Anuais de Prefeituras Municipais apreciados até a sessão anterior, e nove PCA's estão agendadas para apreciação. O estoque de processos de Prestação de Contas Anuais de Prefeituras Municipais passíveis de julgamento é de quarenta e uma, sendo que nove se encontram agendadas; sete estão com parecer do Ministério Público de Contas e vinte e cinco se encontram no estoque do parquet de contas. A meta de julgamento de processos da espécie é de duzentos e vinte e três, até o final do exercício, faltando cento e sessenta processos para cumprimento da meta. Processos de Prestação de Contas Anuais de Prefeituras, em fase de recurso de reconsideração, agendados para julgamento, na presente sessão, temos quatro. Com relação aos processos de Prestação de Contas Anuais de Prefeitura, em fase de Recursos de Reconsideração, sem agendamento, temos os seguintes dados: Seis processos que se encontram na Auditoria; três processos no Ministério Público de Contas, e dez processos nos Gabinetes dos Relatores, totalizando dezenove processos. Ainda com a palavra o Presidente fez o seguinte pronunciamento: Antes de facultar a palavra, gostaria de dar ciência ao Plenário que estive visitando a cidade de Sousa, juntamente com o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, no tocante à orientação da Escola de Contas Otacílio Silveira (ECOSIL) e do próprio Tribunal, de levar esta Corte de Contas ao interior da Paraíba. Posso dizer que encontrei boas cidades e outras cidades precisando de um maior ajuste de gestão pública. Os municípios que percorremos foram: Junco do Seridó, Santa Luzia, São Mamede, Malta, Condado, Sousa, Vieirópolis, Lastro, Aparecida, São Francisco, Santa Cruz e, apenas de passagem, estivemos em Bonsucesso, Brejo dos Santos, Brejo do Cruz e Catolé do Rocha. Nestas visitas, encontrei uma boa administração dos Prefeitos dos municípios de Junco do Seridó, de São Francisco, de Sousa e de Malta. Nesta última, encontrei Unidades de Saúde que merecem ser visitadas, especificamente a do Município de Malta. Da mesma forma, encontrei três escolas: uma em Junco do Seridó, outra em Condado e outras em Lastro e São Francisco, muito bem organizadas. O único ponto negativo que encontrei em Junco do Seridó foi o Laboratório de Informática sem funcionar, estou informando com o objetivo de ajudar a Secretaria de Educação do Município. Mandei levantar em todos os municípios e no Estado, quais as escolas que equipadas com Laboratórios de Informática. Pediremos aos Diretores das escolas que informem a situação, porque vamos convidar o Secretário de Estado da Educação e os Prefeitos dos municípios paraibanos, porque é inadmissível, nos dias de hoje, uma escola não ter condições de oferecer aos alunos da rede pública, estadual e municipal, o estudo em tecnologia da informação. Quero dizer que me surpreendeu, também, a organização administrativa do município de São Francisco. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes fez uma verdadeira varredura no Laboratório de Informática da escola municipal e os equipamentos funcionaram a contento. Em seguida, Sua Excelência o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes que, na oportunidade, fez o seguinte pronunciamento: Senhor Presidente, gostaria de dizer, inicialmente, que foi uma satisfação acompanhar Vossa Excelência nessa peregrinação, da qual acompanhei apenas em uma parte das visitas. No roteiro das cidades, visitou a cidade de Sousa na ida e na volta. Eu participei da volta e tivemos a chance de conhecer o Hospital Regional de Sousa. Vossa Excelência é médico e, naquela oportunidade, fez altos elogios e a gente como cidadão percebe a administração e a qualidade do hospital, após as reformas de primeira linha. Com relação às cidades de Aparecida, São Francisco e Santa Cruz, Vossa Excelência, praticamente, já fez o resumo acerca do que encontramos. Fui à cidade de Sousa com Vossa Excelência, porque lá foi o encerramento do Curso de Treinamento da Nova Lei de Licitações. O Tribunal de Contas começou uma jornada no mês de março e a última cidade pólo agendada na programação, para este ano, foi a de Sousa, que congregou vários municípios daquela região. O Tribunal de Contas, através de Vossa Excelência, com o apoio da ECOSIL, levou ensinamentos sobre a Nova Lei de Licitações a mais de mil e duzentas pessoas, espraiadas em duzentos e dois municípios da Paraíba. Os Técnicos desta Corte de Contas, de extremo conhecimento sobre o tema, que ministraram este treinamento, foram os Drs. Luzemar da Costa Martins, José Luciano Sousa de Andrade (os dois sobre a lei de licitações) e Flávio Roberto Gondim Vital (sobre o controle interno).

Durante as visitas que fiz com Vossa Excelência, fiquei impressionado com a qualidade dos equipamentos e da gestão do município de São Francisco. Numa sexta-feira à tarde, os Secretários Municipais, praticamente, todos a postos. Visitamos um CRAS funcionando na área das gestantes, na área dos idosos, na área das crianças; o Centro Odontológico com a dentista presente. A diretora da escola, no final da tarde, com as aulas já encerradas, nos mostrou as salas de aula todas com ar condicionado, todos funcionando, banheiros limpos, todos os computadores do laboratório de informática funcionando, de extrema qualidade, bem como ao acesso à rede de internet muito rápido. Por fim parabenizo, Vossa Excelência por essa nova forma de atuação do Tribunal, após a pandemia, quando houve muita reclusão. Vossa Excelência dá um verdadeiro tratamento de choque, em levar esta Corte de Contas a todos os recantos do Estado da Paraíba, não só com ensinamentos, mas, também, com visitas para conhecermos, de perto, a realidade de cada lugar. Era esse o relato e o meu testemunho. Parabéns à iniciativa do Tribunal, através de Vossa Excelência. Em seguida, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão fez o seguinte pronunciamento: Senhor Presidente, quero me acostar parabenizando a iniciativa de Vossa Excelência, porque acho de uma importância fundamental essa saída do Tribunal para a rua. Todos nós sabemos das críticas que sofremos, pois navegamos em cima de um fio de navalha, porque de um lado ou de outro seremos julgados e sempre teremos alguma insatisfação. Mas o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba tem dado provas de que está trabalhando, notadamente, no sentido de deixar a sociedade informada sobre a questão da gestão de recursos públicos. Aproveitando esta oportunidade, sugiro à Vossa Excelência que reavaliemos a possibilidade de atualizar os índices criados por este Tribunal, nas áreas de Educação e Saúde. Nesta semana apresentamos um relatório sobre a questão previdenciária do Estado e dos municípios paraibanos. Recomendo a todos os gestores e todos os advogados que leiam este trabalho, que considero de uma importância fundamental e que traz uma sugestão inovadora ao extremo, para o Sistema Previdenciário Nacional, porque cria dez índices para medir a eficiência dos Institutos do Regime de Previdência. Fizemos isto nas áreas de Educação e Saúde, quando esta Corte de Contas juntamente com a UFPB, em tempos atrás, definiu quinze índices que medissem a eficiência da Educação. Entendo que é necessária uma revisão desses índices, aplicar novamente a metodologia e estabelecer novos indicadores de como o Tribunal está vendo a questão da Educação, no Estado e nos municípios, porque entendo que a formalidade do gasto é uma etapa vencida, só erra hoje quem quer ou trabalha de má-fé. O que não está definido é a qualidade do gasto público. Tenho certeza que em algumas Unidades de Saúde do Estado o custo do atendimento é elevadíssimo, porque não há um controle no custo, assim como existem escolas públicas onde o custo é bem mais caro do que em uma escola privada. Precisamos adentrar nestas questões e Vossa Excelência abre um caminho e uma raia muito grande, para navegarmos nesse sentido. Na oportunidade, o Presidente comunicou que, na próxima segunda-feira (dia 17) teremos uma reunião do Conselho e solicitou ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão que esse tema fosse inserido na pauta da reunião. Em seguida, Sua Excelência informou que no mês de setembro do corrente ano, ainda com data a ser agendada, será realizado um evento sobre Previdência, no município de Patos, sob a coordenação do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e, no mês de outubro, aqui em João Pessoa, será realizado evento sobre Improbidade Administrativa e os Alertas do Tribunal de Contas, sob a coordenação do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na fase de Assuntos Administrativos, o Presidente submeteu ao Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, os seguintes requerimentos: 1- do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, de gozo de 10 (dez) dias de suas férias regulamentares a partir de 01/08/2023; 2- da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, de gozo de 12 (doze) dias de suas férias regulamentares a partir de 07/08/2023. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência o Presidente deu início à Pauta de Julgamento, anunciando o PROCESSO TC-05311/21 Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de CATOLÉ DO ROCHA, Sr. Leomar Benício Maia, relativa ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Advogado Bruno Lopes de Araújo (OAB-PB 7588-A). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas: 1- Emita e encaminhe à Câmara Municipal de Catolé do Rocha, parecer favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito, Sr. Leomar Benício Maia, relativas ao exercício de 2020; 2- Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Catolé do Rocha, Sr. Leomar Benício Maia, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2020; 3- Declare que o referido gestor, no exercício de 2020, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Traslade cópia da presente decisão ao acompanhamento da gestão, com vistas a apurar a permanência da acumulação irregular de servidores; 5- Recomende à atual administração municipal no sentido de implementar ações com vistas a evitar o endividamento municipal e bem assim, cumprir os ditames constitucionais e legais. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Professor Artur Souto, que fez o seguinte pronunciamento: Senhor Presidente, não poderia me furtar a palavra, diante de tantos elogios aumentaram e muito a minha responsabilidade, ao tempo em que agradeço toda a deferência e atenção que Vossa Excelência vem tendo com o projeto, com a nossa obrigação de partilhar o conhecimento, ainda mais nesse enfrentamento, a partir da Nova Lei de Licitações. Gostaria de agradecer a todos os membros desta Corte, enfatizando que Vossas Excelências são professores, porque ensinam com seus votos, que vem tão bem conduzindo o nosso Estado, ao longo dos últimos anos. Está aqui a minha fala de gratidão por toda deferência, por todo o acolhimento e renovar toda a minha admiração. Obrigado e um excelente dia de trabalho a todos. No seguimento, Sua Excelência o Presidente, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, transferiu a direção dos trabalhos ao Vice-Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em razão da necessidade de se retirar da sessão, tendo em vista que iria participar de reunião com o Governador do Estado, e com os Poderes e órgãos, para tratar do orçamento para o próximo exercício. Dando continuidade à pauta de julgamento, o Presidente em exercício, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, anunciou o PROCESSO TC-06178/19 Recurso de Apelação interposto pelo Sr. Saulo Gustavo Souza Santos, ex-Presidente da Câmara Municipal de SANTA RITA, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-01502/22, emitido quando do julgamento do recurso de reconsideração, referente as contas do exercício de 2018. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho com vistas ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação. Na sessão do dia 21/06/2023, o RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, para o fim de afastar a irregularidade atinente à abertura de crédito sem autorização legislativa, mantendo-se inalterados os demais termos da decisão recorrida. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vistas do processo. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos reservaram seus votos para esta sessão. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes declarou o seu impedimento. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira não participou da sessão do dia 21/06/2023, por motivo justificado. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que, após tecer comentários acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas do processo, acompanhou o voto do Relator, excluindo do valor imputado, a quantia referente ao pagamento de GAE aos servidores, em razão da existência de lei permitindo o pagamento, reduzindo o valor da imputação para R$ 397.398,00. O Relator reformulou seu voto incorporando os argumentos informados pelo Conselheiro Arnóbio Alves Viana. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos votaram de acordo com o entendimento do Relator, que foi aprovado, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC-07422/21 Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Paulo Rogério de Lira Campos, Prefeito do Município de CACIMBA DE AREIA, contra decisões consubstanciadas no Acórdão APL-TC-00526/22 e no Parecer PPL-TC-00217/22, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2020. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira com vistas ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o Presidente em exercício, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, transferiu a direção dos trabalhos ao decano, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, tendo em vista que era o Relator do processo. Em seguida, o Presidente em exercício Conselheiro Arnóbio Alves Viana fez o seguinte resumo da votação. Na sessão do dia 07/06/2023, o RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, para o fim de afastar a irregularidade atinente à abertura de crédito sem autorização legislativa, mantendo-se inalterados os demais termos da decisão recorrida. Na sessão do dia 28/06/2023, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana quando do pedido de vistas, votou no sentido de que esta Corte decida conhecer do presente recurso de reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para o fim de: 1- Desconstituir o Parecer PPL-TC-00217/22, para emitir novo

parecer, desta feita, favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Cacimba de Areia, Sr. Paulo Rogério de Lira Campos, relativa ao exercício de 2020; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Paulo Rogério de Lira Campos, na qualidade de ordenador de despesas, relativa ao exercício de 2020, mantendo-se os demais itens do Acórdão recorrido. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vistas do processo. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos reservaram seus votos para a presente sessão. O Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho não participou da sessão do dia 28/06/2023, por se encontrar em gozo de férias. Em seguida, o Presidente em exercício concedeu a palavra ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão que, após tecer comentários acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas do processo, votou acompanhando o entendimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Os Conselheiros André Carlo Torres Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos votaram de acordo com o Relator, que foi aprovado, por maioria, vencidos os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Fernando Rodrigues Catão. Devolvida a direção dos trabalhos ao Presidente em exercício Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira que anunciou o PROCESSO TC-11142/18 Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Allan Seixas de Sousa, Prefeito do Município de CACHOEIRA DOS ÍNDIOS, em face do Acórdão APL-TC-00433/20, referente ao julgamento de denúncia. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo com vistas ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o Presidente em exercício Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira fez o seguinte resumo da votação: Na sessão do dia 28/06/2023, a PROPOSTA DO RELATOR foi no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Não acolher a preliminar de cerceamento de defesa, tendo em vista que o gestor participou de todas as etapas do processo; 2- Não conhecer do Recurso de Revisão, em razão do não atendimento aos pressupostos de admissibilidade previsto nos incisos do art. 35 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, mantendo-se, na integra, a decisão recorrida. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vistas do processo. Os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos reservaram seus votos para a presente sessão. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana não participou da votação, em razão de ter se retirado da sessão, no momento da votação. O Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho se encontrava em gozo de férias. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão que, após tecer comentários acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas do processo, votou pelo conhecimento do presente recurso de revisão, suscitando preliminar no sentido de que esta Corte retire de pauta os presentes autos, a fim de notificar a Empresa Ecológica Construções e Serviços Eirelli ME e, bem assim, o gestor, com vistas a apresentarem, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários para comprovação da realização dos serviços e a forma do pagamento realizado. A preliminar suscitada pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão foi rejeitada pelo Plenário, por unanimidade. Prosseguindo com a votação, os Conselheiros André Carlo Torres Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos votaram acompanhando a proposta do Relator. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana se absteve de votar, em razão de não ter participado da sessão em que teve início as discursões acerca da matéria. Aprovada por maioria a proposta do Relator, vencido o voto do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. PROCESSO TC-07168/21 - Prestação de Contas Anuais do Prefeito Municipal de BARRA DE SANTA ROSA, Sr. Jovino Pereira Nepomuceno Neto, relativa ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Ravi Vasconcelos da Silva Matos (OAB-PB 17148), que registrou a presença, no plenário, do Prefeito do Município de Barra de Santa Rosa, Sr. Jovino Pereira Nepomuceno Neto. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno: 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Mandatário da Urbe de Barra de Santa Rosa/PB, Sr. Jovino Pereira Nepomuceno Neto, relativas ao exercício financeiro de 2020, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010); 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Ordenador de Despesas da Comuna de Barra de Santa Rosa/PB, Sr. Jovino Pereira Nepomuceno Neto, concernentes ao exercício financeiro de 2020; 3) Informe a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 4) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba LOTCE/PB, aplique multa ao Chefe do Poder Executivo de Barra de Santa Rosa/PB, Sr. Jovino Pereira Nepomuceno Neto, no valor de R$ 2.000,00, correspondente a 30,99 UFRs/PB; 5) Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 30,99 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea a, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba TJ/PB; 6) Encaminhe cópia da presente deliberação ao Sr. José Robson Martins, subscritor de denúncia formulada em face da gestão do Sr. Jovino Pereira Nepomuceno Neto, para conhecimento; 7) Envie recomendações no sentido de que o Prefeito do Município de Barra de Santa Rosa/PB, Sr. Jovino Pereira Nepomuceno Neto, não repita as máculas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN-TC-00016/17; 8) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, represente ao Diretor Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa/PB FAPEN, Sr. Hugo de Oliveira Almeida, acerca da falta de transferência de grande parte das obrigações previdenciárias devidas pelo empregador ao Regime Próprio de Previdência Social RPPS, atinente à competência de 2020. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. PROCESSO TC-07304/21 Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de CUBATI, Sr. Eduardo Ronielle Guimaraes Martins Dantas, bem como da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Elaine Cristina de Sousa Medeiros, relativas ao exercício de 2021. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Ravi Vasconcelos da Silva Matos (OAB-PB 17148). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno: 1- Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita Parecer Contrário à aprovação das contas de governo do antigo Mandatário da Urbe de Cubati/PB, Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, relativas ao exercício financeiro de 2020, e encaminhe a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010); 2- Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba LOTCE/PB), julgue irregulares as contas de gestões do então Ordenador de Despesas da Comuna de Cubati/PB, Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, e da Ordenadora de Despesas do Fundo Municipal de Saúde FMS, Sra. Elaine Cristina de Sousa Medeiros, ambas concernentes ao exercício financeiro de 2020; 3- Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba LOTCE/PB, aplique multas individuais ao então Chefe do Poder Executivo, Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, na importância de R$ 4.000,00, equivalente a 61,99 UFRs/PB, e à administradora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Elaine Cristina de

Sousa Medeiros, também na quantia de R$ 4.000,00, equivalente a 61,99 UFRs/PB; 4- Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamentos voluntários das penalidades, 61,99 UFRs/PB e 61,99 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea a, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com as devidas demonstrações dos seus efetivos adimplementos a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba TJ/PB; 5- Envie recomendações no sentido de que o atual administrador da Comuna de Cubati/PB, Sr. José Ribeiro de Oliveira, e a gestora do Fundo Municipal de Saúde FMS, Sra. Elaine Cristina de Sousa Medeiros, não repitam as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observem, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disciplinado no Parecer Normativo PNTC00016/17; 6- Independentemente do trânsito em julgado da decisão, determine ao atual Alcaide de Cubati/PB, Sr. José Ribeiro de Oliveira, que invista a diferença não aplicada na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino MDE, R$ 751.508,16, até o exercício financeiro de 2023, consoante preconizado no parágrafo único do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ADCT; 7- Também, independentemente do trânsito em julgado da decisão, ordene o traslado de cópias desta decisão para os autos dos Processos TC n.º 04244/22 e n.º 02959/23, que tratam das Prestações de Contas da Comuna de Cubati/PB, exercícios financeiros de 2021 e 2022, respectivamente, bem como do processo a ser criado relativo ao de 2023, objetivando verificar o cumprimento do item 6 supra; 8- Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil RFB em João Pessoa/PB acerca da carência de quitação de parcelas das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Município de Cubati/PB, inclusive pelo Fundo Municipal de Saúde FMS, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social INSS e concernentes ao ano de 2020; 9- Do mesmo modo, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, remeta cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vistas do processo. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, André Carlo Torres Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho e Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos reservaram seus votos para a próxima sessão. PROCESSO TC-04164/20 Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antônio Gomes da Silva - Prefeito do Município de MARI, em face do Acórdão AC1-TC-00073/2017, emitido quando do julgamento do Recurso de Reconsideração referente a julgamento de Inspeção Especial de Obras executadas no exercício de 2012. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Na oportunidade, o Presidente em exercício, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, transferiu a direção dos trabalhos ao decano, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, tendo em vista que era o Relator do processo. Sustentação oral de defesa: Advogada Camila Maria Marinho Rodrigues Alves (OAB-PB-19279). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida, de forma excepcional, conhecer do presente recurso de revisão, dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da apresentação e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para o fim de reduzir o valor imputado para R$ 389.143,73, mantendo-se os demais itens da decisão recorrida. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vistas do processo. Os Conselheiros André Carlo Torres Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho e Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos reservaram seus votos para a próxima sessão. PROCESSO TC-10851/22 Avocado da 1ª Câmara Análise do 2º Termo Aditivo ao Contrato n° 20/2022, decorrente do Pregão Eletrônico SRP n°00043/2021, cujo objeto foi para eventual contratação de empresa especializada em fornecimento de gêneros secos, gêneros perecíveis e hortifrutigranjeiros para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de BAYEUX-PB. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Na oportunidade, o Presidente em exercício, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, transferiu a direção dos trabalhos ao decano, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, tendo em vista que era o Relator do processo. MPCONTAS: Opinou, oralmente, nos termos das informações prestadas pelo Relator. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Declarar o interesse deste Tribunal de Contas no exame dos dispêndios vinculados ao contrato nº 20/2022, decorrente do Pregão Eletrônico SRP nº 00043/2021, e aditivos dele decorrentes, em acordo com o artigo 3º da Resolução Normativa RN-TC-010/2021; 2- Determinar o retorno dos autos à Auditoria para análise meritória do aditamento constante do vertente processo. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-00731/23 Avocado da 1ª Câmara Análise do 6º Termo Aditivo ao Contrato n° 18/2020, decorrente da Tomada de Preços n°00008/19, firmado pela Prefeitura Municipal de BAYEUX-PB, cujo objeto foi a contratação de empresa especializada para a execução da construção de UBS. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Na oportunidade, o Presidente em exercício Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira transferiu a direção dos trabalhos ao decano, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, tendo em vista que era o Relator do processo. Em seguida, Sua Excelência passou a palavra, ao Relator que suscitou uma preliminar, que foi acatada por unanimidade, pelo Tribunal Pleno, no sentido de que o processo fosse retirado de pauta, ficando sobrestado até a resolução acerca da Resolução Normativa RN-TC-010/2021. Devolvida a direção dos trabalhos ao Presidente em exercício, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-07599/21 Prestação de Contas Anuais do ex-gestor da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano SEDH, do Fundo Estadual de Assistência Social FEAS, do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente FUNDESC, do Fundo de Apoio às Ações Cidadãs FAAC e do Fundo Estadual do Trabalho da Paraíba FET/PB, Dr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes, relativa ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno: 1- Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba LOTCE/PB), julgue regulares com ressalvas as Contas de Gestões do antigo Ordenador de Despesas da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano SEDH, do Fundo Estadual de Assistência Social FEAS, do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente FUNDESC, do Fundo de Apoio às Ações Cidadãs FAAC e do Fundo Estadual do Trabalho da Paraíba FET/PB, Dr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes, relativas ao exercício financeiro de 2020; 2- Informe à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba LOTCE/PB, aplique multa ao antigo gestor da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano SEDH, do Fundo Estadual de Assistência Social FEAS, do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente FUNDESC, do Fundo de Apoio às Ações Cidadãs FAAC e do Fundo Estadual do Trabalho da Paraíba FET/PB, Dr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes, no valor de R$ 2.000,00, correspondente a 30,99,53 UFRs/PB; 4- Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade (30,99 UFRs/PB) ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea a, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba TJ/PB; 5- Envie recomendações no sentido de que a atual Secretária de Estado do Desenvolvimento Humano e administradora do Fundo Estadual de Assistência Social, Dra. Yasnaia Pollyanna Werton Dutra, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos do Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou de acordo com a proposta do Relator. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vistas do processo, solicitando que seu voto fosse proferido na Sessão Ordinária do dia 26/07/2023. Os Conselheiros André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos reservaram seus votos para aquela sessão. PROCESSO TC-06301/22 Tomada de Contas Especial

realizada no Fundo Estadual de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade da Sra. Emília Correia Lima. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Advogado Brenan Arruda de Brito (OAB-PB 28602-B). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Julgar regulares as contas do Fundo Estadual de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social, sob a responsabilidade da Sra. Emília Correia Lima, relativas ao exercício de 2021, analisadas em decorrência da instauração de Tomada de Contas Especial, ressalvando-se que as mesmas não estão isentas de outras irregularidades posteriormente detectadas e evidenciadas, à luz do disposto no inciso IX do Art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal; 2- Recomendar à gestora estrita observância ao prazo estabelecido em normativo desta Corte para envio da prestação de contas anuais, sob pena de cominação de multa e reflexos negativos quando de sua prestação. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-03156/22 Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de IGARACY, Sr. José Carneiro Almeida da Silva, relativa ao exercício de 2021. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado Francisco de Assis Remigio II (OAB-PB 9464) que, na oportunidade, registrou a presença, em Plenário, do Prefeito do Município de Igaracy, Sr. José Carneiro Almeida da Silva. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de Igaracy, Sr. José Carneiro Almeida da Silva, relativas ao exercício de 202, com as ressalvas contidas no art. 138, inciso VI, do RITCE-PB; 2- Julgar regulares as contas de gestão do referido Prefeito, na qualidade de Ordenador de Despesas, durante o exercício de 2021. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03421/23 Prestação de Contas Anuais da Secretaria de Estado da Juventude Esporte e Lazer, sob a responsabilidade dos Srs. José Marco Nóbrega Ferreira de Melo (período de 03/01 a 31/03) e José Freire da Costa (período de 01/04 a 31/12), referente ao exercício financeiro de 2022. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, julgar regulares as contas dos Srs. José Marco Nóbrega Ferreira de Melo, ex-Gestor da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer - SEJEL, relativamente ao período de 01/01/2022 a 31/03/2022 e José Freire da Costa, ex-Gestor da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer - SEJEL, relativamente ao período de 01/04/2022 a 31/12/2022, determinando o arquivamento dos presentes autos. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-06395/20 Recurso de Reconsideração interposto pelo Instituto de Psicologia Clínica, Educacional e Profissional IPCEP, em face do Acórdão APL-TC-00059/23, emitido quando do julgamento das despesas realizadas no segundo semestre de 2019 e início de 2020, no âmbito do Hospital Metropolitano Dom José Maria Pires (HMDJMP) gerido pelo recorrente. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. Na fase de votação, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão suscitou uma Preliminar, que foi aprovada pelo Tribunal Pleno, por unanimidade, no sentido de que o processo fosse retirado de pauta, para que a Auditoria esclarecesse o valor da imputação constante do Relatório Técnico, após análise do recurso de reconsideração, tendo em vista divergência do valor apresentado no Parecer do Ministério Público de Contas. PROCESSO TC-04423/22 Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de CARAÚBAS, Sr. José Silvano Fernandes da Silva, relativa ao exercício de 2021. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado José Leonardo de Souza Lima Júnior (OAB-PB 16682) que, na oportunidade, registrou a presença, em plenário, do Prefeito do Município de Caraúbas, Sr. José Silvano Fernandes da Silva. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de Caraúbas, Sr. José Silvano Fernandes da Silva, relativas ao exercício de 2021, com as ressalvas contidas no art. 138, inciso VI do Regimento Interno do TCE/PB; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. José Silvano Fernandes da Silva, na qualidade de ordenador de despesas, em razão do elevado número de contratados por excepcional interesse público (59,18% do total de efetivos); 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. José Silvano Fernandes da Silva, no valor de R$ 1.000,00, correspondentes a 15,50 UFR/PB, com fundamento no art. 56, II, da LOTCE, em face da irregularidade relativa ao elevado número de contratados por excepcional interesse público, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e 4- Recomendar à atual gestão municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes, e, especificamente, para que adote providências visando regularizar o quadro de pessoal do Município, de forma a extinguir as contratações temporárias em desacordo com a Constituição Federal, adotando como regra a admissão de pessoal por meio de concurso público. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho acompanharam, integralmente, o voto do Relator. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou de acordo com o Relator, excluindo a sugestão de aplicação de multa ao gestor municipal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, quanto ao mérito, e por maioria no tocante à aplicação de multa pessoal ao Prefeito responsável, vencido o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. PROCESSO TC-07565/21 Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de ARARUNA, Sr. Vital da Costa Araújo, em face do Acórdão APL-TC-00064/23, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2020. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Vital da Costa Araújo, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00064/23; 2- No mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterados os termos do Acórdão recorrido. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. PROCESSO TC-20227/19 Denúncia formulada pelo então Presidente da Câmara Municipal de DIAMANTE, Sr. Adriano Santos Bernardino, acerca de supostas despesas não comprovadas com doações de medicamentos e exames laboratoriais, durante a gestão da ex-Prefeita, Sra. Carmelita de Lucena Mangueira, exercícios de 2017 e 2018. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Conhecer da denúncia em epígrafe e, no mérito, julgá-la procedente; 2- Imputar débito à Sra. Carmelita de Lucena Mangueira, na importância total de R$ 82.334,54, correspondente a 1.275,91 UFR/PB, relativo a despesas não comprovadas com exames médicos e aquisição de medicamentos, a ser recolhido no prazo de 60 (sessenta) dias; 3- Aplicar multa pessoal a Sra. Carmelita de Lucena Mangueira, no valor de R$ 2.000,00, correspondente a 30,99 UFR/PB, por restar configurada a hipótese prevista nos artigos 55 e 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4- Recomendar ao atual Mandatário Municipal, no sentido de que não repita as falhas apontadas nos presentes autos, buscando atender com zelo a legislação aplicável à espécie. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. Esgotada a pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente em exercício Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira declarou encerrada a presente sessão às 12:20 horas, abrindo audiência pública para distribuição de 02 (dois) processos, por sorteio, por parte da Secretaria do Tribunal Pleno e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 12 de julho de 2023.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 02393/23

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Umbuzeiro
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2022
Citados: Alexandre Aureliano Oliveira Farias (Contador(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 02624/23
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Cruz
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2022
Citados: Paulo Cesar Ferreira Batista (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 02820/23
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Joca Claudino
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2022
Citados: Rinaldo Cipriano de Sousa (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 02890/23
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Matinhas
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2022
Citados: Antonio Farias Brito (Contador(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 02977/23
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Helena
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2022
Citados: Joao Cleber Ferreira Lima (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

2. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2961 - 27/07/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 07997/09
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio
Subcategoria: Concurso
Exercício: 2007
Intimados: Marcelo Barbosa Ferreira (Gestor(a)); José Roberto de Lima (Ex-Gestor(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2961 - 27/07/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 05224/19
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2019
Intimados: Carlos Pereira de Carvalho e Silva (Gestor(a)); Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); HERME VICENTE DOS SANTOS (Interessado(a)); Manoel Gomes da Silva (Advogado(a) OAB/PB 2057); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: 01143/23
Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem
Subcategoria: Termo Aditivo
Exercício: 2023
Citado: Manoel Gomes da Silva (Advogado(a) OAB/PB 2057).
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Processo: 01807/23
Jurisdicionado: Universidade Estadual da Paraíba
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2023
Citado: Thiago Arraes Alves Lima (Advogado(a) OAB/PE 026489).
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.
Nos termos regimentais, autorizo a prorrogação requerida.

Processo: 02891/23
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Matinhas
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2022
Citado: Rodrigo Lima Maia (Advogado(a) OAB/PB 14610).
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.
Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Josenildo Bernardo da Silva Advogados: Dr. Rodrigo Lima Maia (OAB/PB n.º 14.610) e outra Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 01585/23
Sessão: 2959 - 13/07/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 09486/13
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2011
Interessados: Ana Lucia de Alemida Ribeiro Coutinho (Responsável); Marcus Odilon Ribeiro Coutinho (Responsável); Leonardo Paiva Varandas (Advogado(a) OAB/PB 12525).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 09.486/13, que tratam da análise da Tomada de Preços nº 067/2011, realizada pela Prefeitura Municipal de SANTA RITA, objetivando a construção de 41 unidades habitacionais e abastecimento d□água no povoado Lerolândia, no município de Santa Rita/PB, junto à empresa SL Construtora Ltda, durante o exercício de 2011, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, partes integrantes deste ato formalizador, em CONHECER o presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se intacta a decisão constante do Acórdão AC1 TC 2497/2016. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01586/23
Sessão: 2959 - 13/07/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 13818/13
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Licitações
Exercício: 2012
Interessados: Marcus Odilon Ribeiro Coutinho (Responsável); Ana Lucia de Almeida Ribeiro Coutinho (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo então ex-Prefeito do Município de Santa Rita, Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, por intermédio do seu então bastante procurador, contra decisão desta Primeira Câmara do TCE/PB, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 TC n.º 02473/16, de 04 de agosto de 2016, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do TCE/PB, à unanimidade, na conformidade do Relatório e do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, preliminarmente, em conhecer do presente recurso, e, no mérito, conceder-lhe provimento parcial para fins de excluir a multa inicialmente aplicada ao ex-gestor falecido, Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, mantendo-se intactos os demais itens da decisão guerreada (Acórdão AC1 TC n.º 02473/16). Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01587/23
Sessão: 2959 - 13/07/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 00084/15
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2013
Interessados: Reginaldo Pereira da Costa (Gestor(a)); Jose Robson Fausto (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663).
Decisão: Visto, relatado e discutido o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Sr. Reginaldo Pereira da Costa, ex-Prefeito Municipal de Santa Rita, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 TC nº 1859/2016, emitido por ocasião da análise do Pregão Presencial nº 61/2013, promovido pela Prefeitura Municipal de Santa Rita, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em recuperação de ruas e avenidas. O certame deu ensejo à formalização do Contrato nº 531/2013, celebrado com a Brasmar Construções e Incorporações Ltda., acordam os Conselheiros integrantes da Egrégia PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em conhecer do presente RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para os fins de manter, na íntegra, os termos do Acórdão AC1 TC nº. 1859/2016. Presente ao julgamento o(a) representante do MPjTCE. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01566/23
Sessão: 2959 - 13/07/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 09117/15
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2015
Interessados: Wellington Viana França (Ex-Gestor(a)); Danielly Cunha Campelo da Silva (Interessado(a)); Leonardo Paiva Varandas (Advogado(a) OAB/PB 12525).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº. 09.117/15, que trata da Adesão da Prefeitura Municipal de Cabedelo à Ata de Registro de Preço 021/2014, vinculada ao Pregão Eletrônico 021/2014, realizado pela Prefeitura Municipal de Nova Cruz-RN, tendo como objeto a Contratação de Empresa Especializada na prestação de Serviços de Abastecimento de combustíveis, através de Gerenciamento Eletrônico, com uso de Tecnologia de Cartões Magnéticos individuais, através de Rede de Estabelecimentos Credenciados no Estado e manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos, máquinas e equipamentos daquele município, e que, no momento, examina os termos aditivos de nºs. 01 a 04, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, contrariamente ao posicionamento do representante do MPjTCE, relativamente à aplicação de multa, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a) Julgar REGULARES os termos Aditivos nºs. 01, 02, 03 e 04 ao Contrato nº. 197/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cabedelo e a empresa Nutricash Serviços Ltda; b) Determinar o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o (a) Representante do Ministério Público. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01571/23
Sessão: 2959 - 13/07/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 11093/17
Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2017
Interessados: Marcus Vinicius Fernandes Neves (Gestor(a)); Helio Paredes Cunha Lima (Interessado(a)); Joao Santos de Menezes (Interessado(a)); Allisson Carlos Vitalino (Advogado(a) OAB/PB 11215).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº. 11.093/17, que trata da análise do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 0016/2017 - seguido do Contrato nº. 099/2017 -, realizado pela Companhia de Água e Esgoto do Estado CAGEPA, com objetivo da contratação de empresa especializada para serviços de limpeza, desinfecção e conservação predial, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, contrariamente ao posicionamento do representante do MPjTCE, relativamente à aplicação de multa, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a) Julgar IRREGULAR o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 0016/2017 - seguido do Contrato nº. 099/2017 -, realizado pela Companhia de Água e Esgoto do Estado CAGEPA; b) Aplicar ao Sr. Hélio Paredes Cunha Lima, ex-Diretor Presidente da CAGEPA, multa no valor de R$ 2.000,00 (31,00 UFR-PB), à luz do art. 56-II da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; c) Recomendar à atual gestão da CAGEPA no sentido de conferir estrita observância às normas pertinente à licitação e aos contratos administrativos, evitando, assim, a repetição das irregularidades constatadas nos presentes autos. Presente ao Julgamento o (a) Representante do Ministério Público. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01588/23
Sessão: 2959 - 13/07/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 15349/19
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2019
Interessados: Jacqueline Fernandes de Gusmao (Gestor(a)); Valdemir Martins Galdino Junior (Assessor Técnico); Isabella Gondim do Nascimento Aires (Advogado(a) OAB/PB 14143).
Decisão: Visto, relatado e discutido o Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Jacqueline Fernandes Gusmão, Secretária de Estado da Administração, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no Acórdão AC1 TC nº. 1469/2021, emitido por ocasião da análise da legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial (n.º 001/19), realizado pela SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, tendo por objeto o registro de preços visando a aquisição de carne bovina, frango, peixe e derivados para atender às necessidades da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, Hemocentro, Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência (FUNAD), Complexo Psiquiátrico Juliano Moreira (CPJM), Complexo Hospitalar (CHCF) Clementino Fraga e Complexo Pediátrico Arlinda Marques (CPAM), acordam os Conselheiros integrantes da Egrégia PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONHECER do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL para os fins de: - Julgar REGULAR COM RESSALVAS o Pregão Presencial n.º 01/2019 e os contratos dele decorrentes. - Manter, na íntegra, os demais termos do Acórdão AC1 TC nº. 1469/2021. Presente ao julgamento o(a) representante do MPjTCE. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00119/23
Sessão: 2959 - 13/07/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 19700/19
Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações
Exercício: 2019
Interessados: Marcus Vinicius Fernandes Neves (Gestor(a)); Joao Santos de Menezes (Assessor Técnico); Allisson Carlos Vitalino (Advogado(a) OAB/PB 11215).
Decisão: A 1ª CÃMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no Processo TC n.º 19.700/19, que trata da análise do Pregão Eletrônico n.º 38/2019, realizada pela COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO ESTADO DA PARAÍBA - CAGEPA, sob a responsabilidade da autoridade homologadora, Sr. Marcus Vinícius Fernandes Neves, objetivando a constituição de Sistema de Registro de Preços SRP, visando registrar preços para a eventual aquisição de tubos PVC de diâmetros variados para repor o estoque do Almoxarifado Central e atender as demandas das gerências regionais e suas agências locais, no Estado da Paraíba, RESOLVEM os Membros da Eg. 1ª CÃMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador: 1. DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, sem resolução de mérito, nos termos propostos pelo órgão de instrução, bem como pelo posicionamento do Ministério Público de Contas. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01584/23
Sessão: 2959 - 13/07/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 05178/20
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pocinhos
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2017
Interessados: Cláudio Chaves Costa (Ex-Gestor(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº. 05.178/20, que trata de Denúncia encaminhado pelo Sr. João Paulo de Lima, em face da Prefeitura Municipal de Pocinhos - PB, acerca de irregularidades no exercício financeiro de 2017, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, contrariamente ao representante do MPjTCE relativamente a instrução do Documento nº. 26161/17, partes integrantes do presente ato formalizador, em: - Conhecer da presente denúncia e considerá-la improcedente; - Determinar o arquivamento do processo por não haver mais matéria a ser examinada. Presente ao Julgamento o (a) Representante do Ministério Público. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01530/23
Sessão: 2959 - 13/07/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 11832/20
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2020
Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Sebastiana de Araujo Firmino (Interessado(a)); Antonio Firmino Vitorino (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 11.832/20, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Sr. Antônio Firmino Vitorino, matrícula nº 502.282-7, Capitão PM, lotado na Polícia Militar do Estado da Paraíba, tendo como beneficiária a Sra. Sebastiana de Araújo Firmino, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo [Portaria P Nº 741], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. TC Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 13 de julho de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 01540/23
Sessão: 2959 - 13/07/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 15328/20
Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2020
Interessados: JOSINALDO DA SILVA VIANA (Gestor(a)); Rita Dark da Silva Aquino (Gestor(a)); Maria Aldenir Belinho (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 15.328/20, que trata do exame do ato da ex-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé, Sra. Rita Dark da Silva Aquino, concedendo aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, a Sra. Maria Aldeni Belinho, Professora de Ensino Fundamental I, matrícula n.º 851, lotada na Secretaria de Educação, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1.DECLARAR o cumprimento da Resolução RC1 TC n.º 0118/2022; 2.CONCEDER REGISTRO ao ato aposentatório da Sra. Maria Aldeni Belinho, formalizado através da Portaria nº 205/20. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE/PB Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 13 de julho de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 01527/23
Sessão: 2959 - 13/07/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 19632/20
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2020
Interessados: Guilherme Luiz Araujo Souto Gonzaga Batista (Gestor(a)); Milton Moreira Raimundo (Gestor(a)); Eva Sueli Correia de Lima Castro (Interessado(a)); David Pierre Goncalves Pereira (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº. 19.632/20, referente ao exame da legalidade do ato do Presidente do IPSEM de Soledade, concedendo aposentadoria por invalidez a servidora Eva Sueli Correia de Lima Castro, Regente de Ensino, Matrícula nº. 90166-0, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1)Considerar legal o supracitado ato de aposentadoria [Portaria AI nº 23/2020], e conceder-lhe o competente registro; 2)Determinar o Arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o(a) Representante do Ministério Público. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se. TC Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 13 de julho de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 01536/23
Sessão: 2959 - 13/07/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 06005/21
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2021
Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Maria Pessoa da Silva (Interessado(a)); Jose Felix Cardoso (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 06.005/21, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Sr. Jose Felix Cardoso, matrícula nº 501.512-0, Primeiro Sargento, lotado na Polícia Miltar da Paraíba, tendo como beneficiária a Sra. Maria Pessoa da Silva, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo [Portaria P Nº 134], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. TC Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 13 de julho de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 01536/23
Sessão: 2959 - 13/07/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e

Eletrônico
Processo: 06005/21
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2021
Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Maria Pessoa da Silva (Interessado(a)); Jose Felix Cardoso (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 06.005/21, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Sr. Jose Felix Cardoso, matrícula nº 501.512-0, Primeiro Sargento, lotado na Polícia Miltar da Paraíba, tendo como beneficiária a Sra. Maria Pessoa da Silva, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo [Portaria P Nº 134], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. TC Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 13 de julho de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 01589/23
Sessão: 2959 - 13/07/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 06413/21
Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2020
Interessados: Jailson Freitas Nunes (Gestor(a)); Edenilson de Freitas Lima (Ex-Gestor(a)); Luis Silva Filho (Interessado(a)); Cicero Josenaldo Alves de Lira (Interessado(a)); Aucelia da Silva Feitosa (Interessado(a)); Jose Ailton Fagundes de Lima (Interessado(a)); Luiz Ricardo Pereira da Silva (Interessado(a)); Ivanilson Luiz Feitosa (Interessado(a)); Bernardes Santos Paiva Dantas (Interessado(a)); Leonardo Ventura de Figueiredo (Advogado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 06.413/21, que tratam da Prestação de Contas Anual do ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO/PB, Sr. Edenilson de Freitas Lima, relativa ao exercício de 2020, ACORDAM os INTEGRANTES DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, em CONHECER o presente Recurso de Reconsideração e, no mérito provimento parcial para efeito de:: 1. TORNAR SEM EFEITO o item 1 do Acórdão AC1 TC 2353/2022; 2. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de São Sebastião do Umbuzeiro/PB, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Edenilson de Freitas Lima; 3. AFASTAR o item 2 do Acórdão AC1 TC 2353/2022, relativo à restituição aos cofres públicos municipais, da importância de R$ 5.964,15 (cinco mil e novecentos e sessenta e quatro reais e quinze centavos), correspondente a 95,43 UFR-PB, relativa ao excesso de despesas com combustíveis; 4. MANTER os demais itens da decisão atacada (Acórdão AC1 TC 2.353/2022). Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01532/23
Sessão: 2959 - 13/07/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 09950/21
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2021
Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco de Assis Berman Costa (Interessado(a)); Maria de Lourdes Leite Berman (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 09.950/21, referente à concessão de Pensão por morte da servidora Sra. Maria de Lourdes Leite Berman, matrícula nº 089.234-3, Tecnico de Nivel Medio, lotada na Secretaria de Estado da Saude, tendo como beneficiário o Sr. Francisco de Assis Berman Costa, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo [Portaria P Nº 216], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. TC Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 13 de julho de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 01532/23
Sessão: 2959 - 13/07/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 09950/21
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2021
Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco de Assis Berman Costa (Interessado(a)); Maria de Lourdes Leite Berman (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 09.950/21, referente à concessão de Pensão por morte da servidora Sra. Maria de Lourdes Leite Berman, matrícula nº 089.234-3, Tecnico de Nivel Medio, lotada na Secretaria de Estado da Saude, tendo como beneficiário o Sr. Francisco de Assis Berman Costa, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo [Portaria P Nº 216], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. TC Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 13 de julho de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 01542/23
Sessão: 2959 - 13/07/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 03923/22
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. Mun. de Pedra Lavrada
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2021
Interessados: Jose Odeon Braga Neto (Gestor(a)); Itamar da Silva Cunha (Contador(a)); Misael Maicom da Silva Cunha (Contador(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03.923/22, que trata da Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada/PB - IPSMPL, relativa ao exercício de 2021, tendo como Gestor, o Sr. José Odeon Braga Neto, ACORDAM os Conselheiros Membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, partes integrantes do presente ato formalizador, em: I) Julgar IRREGULAR a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pedra Lavrada/PB IPSMPL, relativa ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do Sr. José Odeon Braga Neto; II) Aplicar-lhe MULTA pessoal, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 30,99 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; III) Comunicar ao Ministério da Previdência Social, acerca da situação precária de funcionamento do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pedra Lavrada/PB IPSMPL, mormente sob o ponto de vista da ausência da política de investimentos; IV) Recomendar à atual administração do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pedra Lavrada/PB IPSMPL, no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas, buscando regularizar a sua situação junto ao Ministério da Previdência Social e, ainda, reestabelecer o seu equilíbrio atuarial, em estrita observância à legislação aplicável. Presente ao julgamento Representante do Ministério Público Especial. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01565/23
Sessão: 2959 - 13/07/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e

Eletrônico
Processo: 04192/22
Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores da Pref. de Picuí
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2021
Interessados: Paulo Silva Lira (Gestor(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 04.192/22, que trata da prestação de contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE PICUÍ/PB IPSEP, relativa ao exercício de 2021, tendo como gestor o Sr Paulo Silva Lira, ACORDAM os Conselheiros Membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, contrariando o Parecer do Ministério Público, na conformidade do relatório e do voto do Relator, em: 1) JULGAR REGULAR, com ressalvas, a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Picuí/PB IPSEP, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Silva Lira, exercício financeiro de 2021; 2) APLICAR ao Sr. Paulo Silva Lira, Gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Picuí-PB, MULTA pessoal, no valor de R$ 1.000,00 (Um mil reais), equivalentes a 15,50 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, II da LOTC/PB; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 3) RECOMENDAR à atual gestão do Instituto de Previdência a adoção de medidas no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e da Legislação cabível à espécie, evitando a reincidência das falhas ora apontadas. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01568/23
Sessão: 2959 - 13/07/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 05522/22
Jurisdicionado: Instituto Previdênciário do Município de Juazeirinho
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2022
Interessados: Jonny Leomaques Vieira Batista (Gestor(a)); Ana Maria Jacinto de Oliveira (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05.522/22, referente aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais da Sra. Ana Maria Jacinto de Oliveira, matrícula nº 1329367-4, Auxiliar de Limpeza Urbana, lotada na Secretaria Municipal de Infraestrutura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria Nº 02/2022], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 13 de julho de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 01568/23
Sessão: 2959 - 13/07/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 05522/22
Jurisdicionado: Instituto Previdênciário do Município de Juazeirinho
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2022
Interessados: Jonny Leomaques Vieira Batista (Gestor(a)); Ana Maria Jacinto de Oliveira (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05.522/22, referente aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais da Sra. Ana Maria Jacinto de Oliveira, matrícula nº 1329367-4, Auxiliar de Limpeza Urbana, lotada na Secretaria Municipal de Infraestrutura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria Nº 02/2022], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 13 de julho de 2023.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00120/23
Sessão: 2959 - 13/07/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 06319/22
Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuaria e da Pesca
Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal
Exercício: 2022
Interessados: Joaquim Hugo Vieira Carneiro (Gestor(a)); Rafael Lopes de Oliveira (Gestor(a)); Camila Maria Marinho Rodrigues Alves (Advogado(a) OAB/PB 19279).
Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no Processo TC n.º 06.319/22, que tratam de Inspeção Especial de Gestão de Pessoal realizada na Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca - SEDAP, visando analisar possível irregularidade na gestão de pessoal durante o exercício de 2022, na gestão do ex-Secretário, Sr. Rafael Lopes de Oliveira, ACORDAM os Conselheiros Integrantes da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, partes integrantes deste ato formalizador, em: 1) ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o atual Secretário de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca SEDAP, Sr. Joaquim Hugo Vieira Carneiro, para, querendo, apresentar a documentação relativa à investidura da servidora ILZA CILMA DE LIMA, neste exercício de 2022 em cargos e/ou funções públicas, como profissional ocupante do cargo de Administrador e/ou outra atividade junto à Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca SEDAP-PB, a seguir descrita: a) ficha(s) funcional(is) e financeira(s) da servidora, com unidade de lotação, bem como a comprovação da frequência da profissional ao ambiente laboral, seja na sede da repartição ou em escritório de vigilância agropecuária, conforme descrito pela Auditoria às fls. 28/29, de modo a esclarecer a situação objeto da presente denúncia, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01591/23
Sessão: 2959 - 13/07/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 07124/22
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cacimbas
Subcategoria: Concurso
Exercício: 2022
Interessados: Edijan Marques de Lima (Gestor(a)); Jose Arruda Cruz (Gestor(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 07.124/22, que tratam da análise da legalidade do Concurso Público promovido pela Câmara Municipal de Cacimbas, cujo Edital de Abertura foi publicado em 03 de junho de 2022, visando ao preenchimento de cargos na estrutura administrativa do referido órgão, ACORDAM os Membros da Eg. 1ª CÃMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1. ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o então Presidente da Câmara Municipal de Cacimbas, Sr. José Arruda Cruz, apresente a este Tribunal toda a documentação do certame até então não enviada, requisitadas pela Auditoria (fls. 70/75) seja inserida nos autos, via Portal do Gestor (Envio de Concurso), para que esta Corte possa concluir a análise do certame em tela, sob pena de aplicação de multa e outras cominações aplicáveis à espécie, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar n.º 18/93; 2. DETERMINAR a anexação dos Processos TC n.º 07976/22, 08871/22 e 09993/22 aos presentes autos, após o trânsito em julgado de referidos processos. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00116/23
Sessão: 2959 - 13/07/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 07968/22
Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2022
Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Jonas Pereira Neves Filho (Interessado(a)); Clarissa Pereira Leite (Advogado(a)); Jonathas da Silva Simoes (Advogado(a)); Julienne Lima Pontes da Costa (Advogado(a)); Vania de Farias Castro (Advogado(a)); Emanuella Maria de Almeida Medeiros (Advogado(a)); Maria Carolina Salgado Aragao de Castro (Advogado(a)); Eris Rodrigues Araujo da Silva (Advogado(a)); Camilla Ribeiro Dantas (Advogado(a)); Euclides Dias de Sa Filho (Advogado(a)); Juliene Jeronimo Vieira Torres (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065); Paulo Wanderley Camara (Advogado(a) OAB/PB 10138); Milidia Cirilo Feitosa (Advogado(a)).
Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no Processo TC n.º 07.968/22, que trata da Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais, do servidor Jonas Pereira Neves Filho, Técnico de Nível Médio, matrícula n.º 98.871-5, lotada na Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia - SEECT, RESOLVE: 1)Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual Gestor da Paraíba Previdência - PBPREV, Sr. José Antônio Coelho Cavalcanti, proceda ao restabelecimento da legalidade, nos moldes requisitados pela Auditoria (Relatório Técnico de fls. 141/144) sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC Sala das Sessões da 1ª Câmara Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 13 de julho de 2023.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00118/23
Sessão: 2959 - 13/07/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 08597/22
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juru
Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal
Exercício: 2022
Interessados: SOLANGE MARIA FELIX BARBOSA (Gestor(a)); Jefferson Cordeiro de Morais (Assessor Técnico); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).
Decisão: A PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, nos autos do Processo TC nº 08.597/22, que tratam de Inspeção Especial de Gestão de Pessoal realizada na Prefeitura Municipal de Juru/PB, visando verificar possível concessão irregular das parcelas remuneratórias denominadas Adicional por Tempo de Serviço e Internível Salarial, pagas de forma contínua e generalizada aos servidores públicos do município de JURU/PB, durante o exercício de 2022, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, partes integrantes deste ato formalizador, DECIDIU: 1) ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias a atual Prefeita Municipal de Juru/PB, Sra. Solange Maria Félix Barbosa, para restabelecer a legalidade no tocante à incorporação da parcela Internível Salarial ao vencimento dos servidores que satisfizeram os requisitos para a sua percepção, no caso, até a publicação da Lei n° 462/2010, bem assim a correção do percentual incidente, de tudo fazendo prova em tempo hábil a este Colégio de Contas paraibano, sob pena de cominação de multa pessoal, prevista no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB, em caso de omissão ou descumprimento das determinações deste Tribunal sem justificativas plausíveis, dentre outros aspectos. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01541/23
Sessão: 2959 - 13/07/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 08666/22
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2022
Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Maria Aparecida Neves (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 08.666/22, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Maria Aparecida Neves de Araújo, matrícula nº 92.786-4, Professor de Educação Básica 1, lotada na Secretaria de Estado da Educacação da Ciência e Tecnologia, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria A Nº 852], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 13 de julho de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 01541/23
Sessão: 2959 - 13/07/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 08666/22
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2022
Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Maria Aparecida Neves (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 08.666/22, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Maria Aparecida Neves de Araújo, matrícula nº 92.786-4, Professor de Educação Básica 1, lotada na Secretaria de Estado da Educacação da Ciência e Tecnologia, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria A Nº 852], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 13 de julho de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 01575/23
Sessão: 2959 - 13/07/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 08765/22
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2021
Interessados: Cláudio Benedito Silva Furtado (Gestor(a)); Rafaela Ribeiro Cananea (Assessor Técnico); Ana Cristina Costa Barreto (Advogado(a) OAB/PB 12699).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 08.765/22, que tratam da análise da adesão à Ata de Registro de Preços n.º 10/2021, realizado pela Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia SEECT/PB, sob a responsabilidade da autoridade homologadora, Sr. Cláudio Benedito Silva Furtado, decorrente do Pregão Eletrônico n.º 006/2021, originalmente realizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE, objetivando a aquisição de veículos de transporte escolar diário de estudantes denominado Ônibus Rural Escolar para atender os alunos da rede estadual de ensino do Estado da Paraíba, ACORDAM os Membros da Eg. 1ª CÃMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1. JULGAR REGULARES a adesão à Ata de Registro de Preços n.º 10/2021, pela Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, decorrente do Pregão Eletrônico n.º 06/2021, realizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação- FNDE, bem como do Contrato n.º 48/2021 e Primeiro Termo Aditivo dele decorrente; 2. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01578/23
Sessão: 2959 - 13/07/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 10298/22
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia
Subcategoria: Termo Aditivo
Exercício: 2022
Interessados: Cláudio Benedito Silva Furtado (Gestor(a)); Rafaela Ribeiro Cananea (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 10.298/22, que tratam da análise do 2º Termo aditivo ao Contrato n.º 43/2020 (Pregão Eletrônico n.º 151/2020), celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia e a empresa Le Card Administradora de Cartões LTDA, sob a responsabilidade do Sr. Cláudio Benedito Silva Furtado, cujo objeto é a contratação de serviços de empresa especializada na administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartões de vale alimentação, visando atender as necessidades Departamento de Estradas e Rodagem - DER, Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN e a Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia - SEECT, ACORDAM os Membros da Eg. 1ª CÃMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1. JULGAR REGULAR o 2º Termo aditivo ao Contrato n.º 43/2020 (Pregão Eletrônico n.º 151/2020), celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia e a empresa Le Card Administradora de Cartões LTDA; 2. DETERMINAR o envio de cópia da decisão que vier a ser proferida aos autos do Processo TC n.º 19.188/20; 3. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01590/23
Sessão: 2959 - 13/07/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 10483/22
Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2022
Interessados: Maria América Assis de Castro (Gestor(a)); Saulo Mardem Freitas Nazion (Interessado(a)); Pedro Filipe Araujo de Albuquerque (Advogado(a) OAB/PB 30558).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pela Sra. Maria América de Assis Castro, Secretária da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no Acórdão AC1 TC nº. 1152/2023, emitido quando da análise da denúncia, com pedido de MEDIDA CAUTELAR, enviada pelo senhor Saulo Mardem Freitas Nazion, em face da Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa- PB, referente ao Pregão Eletrônico SRP Nº 10.033/2022, que teve como objeto o Registro de Preço para futura aquisição de mobiliário escolar - além de outros materiais - para composição e estruturação dos novos ambientes de educação tecnológica da rede municipal de ensino de João Pessoa SEDEC-JP, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONHECER dos presentes Embargos de Declaração, e no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO para os fins de: 1) TORNAR nulo o Acórdão AC1 TC nº. 1152/2023; 2) DETERMINAR a juntada dos presentes autos ao processo de acompanhamento de gestão, exercício 2022, da Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa e ali, naquela ocasião, verificar de fato a procedência da denúncia e eventual sanção aplicada à Secretária da Pasta, Sra. Maria América de Assis Castro. Presente ao Julgamento o (a) Representante do Ministério Público. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01569/23
Sessão: 2959 - 13/07/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 10616/22
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Nova Palmeira
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2022
Interessados: Angela Maria Oliveira dos Santos (Gestor(a)); Norma Lucia dos Santos Azevedo (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 10.616/22, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Norma Lúcia dos Santos Azevedo, matrícula nº 00032, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria Nº 009/2022], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 13 de julho de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 01569/23
Sessão: 2959 - 13/07/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 10616/22
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Nova Palmeira
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2022
Interessados: Angela Maria Oliveira dos Santos (Gestor(a)); Norma Lucia dos Santos Azevedo (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 10.616/22, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Norma Lúcia dos Santos Azevedo, matrícula nº 00032, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria Nº 009/2022], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 13 de julho de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 01534/23
Sessão: 2959 - 13/07/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 03207/23
Jurisdicionado: Controladoria Geral do Município de João Pessoa
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2022
Interessados: Diego Fabricio Cavalcanti de Albuquerque (Gestor(a)); Eudes Moacir Toscano Junior (Ex-Gestor(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 03.207/23, que trata da Prestação Anual de Contas da Procuradoria Geral do Município de João Pessoa, exercício 2022, sob a responsabilidade do Sr. Eudes Moacir Toscano Junior (período 01/01/2022 a 30/01/2022), e do Sr. Diego Fabrício Cavalcanti de Albuquerque (período 31/01/2022 a 31/12/2022), ACORDAM os membros da Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, contrariamente ao posicionamento do representante do MPjTCE relativamente à irregularidade das contas do Sr. Diego Fabrício Cavalcanti de Albuquerque (período 31/01/2022 a 31/12/2022), partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) Julgar regulares as contas do Sr. Eudes Moacir Toscano Junior, gestor da Procuradoria Geral do Município de João Pessoa (período 01/01/2022 a 30/01/2022); 2) Julgar Regulares, com ressalvas, as contas do Sr. Diego Fabrício Cavalcanti de Albuquerque, gestor da Procuradoria Geral do Município de João Pessoa (período 31/01/2022 a 31/12/2022); 3) Recomendar à atual gestão da Controladoria Geral do Município de João Pessoa, no sentido de não repetir as falhas verificadas na presente prestação de contas: 4) Determinar o arquivamento dos presentes autos. Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público Especial.

Ato: Acórdão AC1-TC 01581/23
Sessão: 2959 - 13/07/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 03554/23
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2023
Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Maria de Fatima Araujo da Silveira (Interessado(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 03.554/23, referente aposentadoria proporcional por idade e tempo de contribuição da Sra. Maria de Fatima Araujo da Silveira, matrícula nº 12869, Professor de Educação Basica II, lotada

na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria A Nº 0028/2023], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 13 de julho de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 01582/23
Sessão: 2959 - 13/07/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 03626/23
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2023
Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Maria Berenice Nunes Guimarães (Interessado(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 03.626/23, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Maria Berenice Nunes Guimarães, matrícula nº 9508, Professor de Educação Basica I, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria A Nº 0042/2023], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 13 de julho de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 01583/23
Sessão: 2959 - 13/07/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 03660/23
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2023
Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Marta Sueli Oliveira Barbosa (Interessado(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 03.660/23, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Marta Sueli Oliveira Barbosa, matrícula nº 2543/ 094633, Agente Administrativo, lotada no Gabinete do Prefeito, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria A Nº 0048/2023], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 13 de julho de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 01583/23
Sessão: 2959 - 13/07/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 03660/23
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2023
Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Marta Sueli Oliveira Barbosa (Interessado(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 03.660/23, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Marta Sueli Oliveira Barbosa, matrícula nº 2543/ 094633, Agente Administrativo, lotada no Gabinete do Prefeito, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria A Nº 0048/2023], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 13 de julho de 2023.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00117/23
Sessão: 2959 - 13/07/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 04264/23
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2023
Interessados: Bruno Cunha Lima Branco (Gestor(a)); Matusael Lima de Aquino (Assessor Técnico).
Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no Processo TC nº 04.264/23, que trata da análise da Concorrência nº 02/2023 seguida do Contrato nº 2.08.010/2023 -, realizada pela Prefeitura Municipal de Campina Grande, tendo como objeto a construção de 200 metros de canal, pavimentação das vias laterais, drenagem pluvial das vias e a construção de calçadas e ciclovias promovendo ligação entre a Avenida Floriano Peixoto e Rua Francisco Lopes através das vias laterais, Campina Grande PB, (Canal do Bodocongó), e, Considerando que os recursos foram integralmente oriundos de repasses do Governo Federal, Resolve: a) Determinar o envio de cópia dos presentes autos à SECEX-PB para as providências a seu cargo; b) Determinar o arquivamento do processo no âmbito desta Corte de Contas. Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público. Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00023/23
Processo: 02891/23
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Matinhas
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2022
Interessados: Josenildo Bernardo da Silva (Gestor(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a) OAB/PB 14610).
Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Josenildo Bernardo da Silva Advogados: Dr. Rodrigo Lima Maia (OAB/PB n.º 14.610) e outra Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, enviado eletronicamente em 17 de julho de 2023 pelo advogado, Dr. Rodrigo Lima Maia, em nome do Chefe do Poder Legislativo do Município de Matinhas/PB, Sr. Josenildo Bernardo da Silva, com instrumento procuratório em anexo, fl. 170. A referida peça está encartada aos autos, fl. 171, onde o ilustre causídico pleiteia a dilação do lapso temporal por mais 15 (quinze) dias, destacando, em síntese, o exíguo tempo para apresentação de contestação no sentido de elidir as irregularidades destacadas pela unidade de instrução desta Corte. É o breve relatório. Decido. Ao compulsar o álbum processual, constata-se que a situação informada pelo Dr. Rodrigo Lima Maia, um dos patronos do Sr. Josenildo Bernardo da Silva, pode ser enquadrada no disposto no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB RITCE/PB, in verbis: Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período. Ante o exposto, acolho a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB Gabinete do Relator João Pessoa, 18 de julho de 2023 Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Relator

---

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 19/06/2023:
Sessão: 2960 - 20/07/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 16324/21

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2021
Intimados: Ariosvaldo de Andrade Alves (Gestor(a)); Diego Fabricio Cavalcanti de Albuquerque (Advogado(a)); Yan Cavalcanti Aragao (Advogado(a) OAB/PB 22955).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 02167/18
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2018
Citados: Luzia Maria Marinho Leite Pinto (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 19197/19
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Matinhas
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2012
Citados: José Costa Aragão Júnior (Ex-Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 07226/21
Jurisdicionado: Instituto Municipal de Previdência de São Bento
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2021
Citados: Jhony Wesllys Bezerra Costa (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 16324/21
Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2021
Citados: Ariosvaldo de Andrade Alves (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 09027/22
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2022
Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 02774/23
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Santa Cruz
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2022
Citados: John Vinicius da Silveira (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 03152/23
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Brejo do Cruz
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2022
Citados: Onaldo Fernandes Maia (Interessado(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 03152/23
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Brejo do Cruz
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2022
Citados: Francisco Saraiva Dantas (Interessado(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 03152/23
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Brejo do Cruz
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2022
Citados: João Fernandes Gomes (Interessado(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 05017/23
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Soledade
Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal
Exercício: 2011
Citados: Geraldo Moura Ramos (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 05017/23
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Soledade
Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal
Exercício: 2011
Citados: José Ivanildo Barros Gouveia (Ex-Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 05729/23
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2023
Citados: Francinildo Pimentel da Silva (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 05729/23
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2023
Citados: Tatiara Gomes de Almeida (Interessado(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

3. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 3132 - 15/08/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 04688/15
Jurisdicionado: Secretaria de Educação do Município de Campina Grande
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2014
Intimados: Iolanda Barbosa da Silva (Gestor(a)); Pedro Matias Barbosa Neto (Advogado(a) OAB/PB 17726).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo

e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3130 - 01/08/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 06195/19
Jurisdicionado: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2018
Intimados: Adalberto Fulgencio dos Santos Junior (Gestor(a)); Luciano Cartaxo Pires de Sá (Gestor(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a) OAB/PB 12902); Thaciano Rodrigues de Azevedo (Advogado(a) OAB/PB 16073).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3132 - 15/08/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 04435/22
Jurisdicionado: Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2021
Intimados: Magnum Leandro de Assis (Gestor(a)); Camila Maria Marinho Rodrigues Alves (Advogado(a) OAB/PB 19279).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3132 - 15/08/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 04526/22
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Munic. de São José dos Ramos
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2021
Intimados: Stella Kamilli Cavalcante de Pontes (Gestor(a)); Oscar Alves de Andrade Neto (Ex-Gestor(a)); Jose Renato de Carvalho Oliveira Junior (Ex-Gestor(a)).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3130 - 01/08/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 07069/22
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente - SEIRHM
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2022
Intimados: Deusdete Queiroga Filho (Gestor(a)); Germano Jose Freire de Araujo Junior (Assessor Técnico); Taisa Maria Soares Cordeiro (Interessado(a)); Adhalida Mariane Teixeira Modesto (Advogado(a) OAB/PB 24334); Washington Luis Soares Ramalho (Advogado(a) OAB/PB 6589).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3134 - 29/08/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 10618/22
Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2021
Intimados: Marcus Vinicius Fernandes Neves (Gestor(a)); Joao Santos de Menezes (Assessor Técnico); Allisson Carlos Vitalino (Advogado(a) OAB/PB 11215).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: 09582/17
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2017
Citado: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663).
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: 19273/21
Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2021
Citado: Rodrigo Lima Maia (Advogado(a) OAB/PB 14610).
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 01579/23
Sessão: 3127 - 11/07/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 04463/22
Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Taperoá
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2021
Interessados: Andre Batista de Queiroz (Gestor(a)); Alexandre Aureliano Oliveira Farias (Contador(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Advogado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04463/22, que tratam da prestação de contas anual do Instituto de Previdência do Município de Taperoá, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. André Batista de Queiroz, ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a presente prestação de contas; e 2. RECOMENDAR à gestão do Instituto de Previdência para que: i. guarde estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, bem como, às decisões exaradas por Corte de Contas; ii. registre adequadamente as contas de investimento no SAGRES; iii. inclua todos os fundos de investimentos na planilha de enquadramento dos fundos CGACI - RPPS; iv. adote medidas necessárias no sentido de que o Conselho Municipal de Previdência e o Conselho Fiscal tenham a composição prevista na Lei Complementar 005/2009; v. adote medidas para regularizar, pela via administrativa, a situação da Autarquia perante à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social; vi. adote medidas efetivas para a cobrança dos repasses dos parcelamentos de débitos firmados com o município, inclusive pela via judicial caso seja necessário. Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE/PB Sessão presencial/remota da Segunda Câmara. João Pessoa,11 de julho de 2023.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 16953/21
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Municipal Bonitense
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2021
Citados: Jose Welton de Arruda Silva (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 21249/21
Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2021
Citados: Cristiano Ferreira Monteiro (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 21249/21
Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2021
Citados: Ruan Oliveira de Araujo (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 02040/22
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Munic. de São José dos Ramos
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2021
Citados: Stella Kamilli Cavalcante de Pontes (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 05341/22
Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2022
Citados: Ruan Oliveira de Araujo (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 05341/22
Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2022
Citados: Cristiano Ferreira Monteiro (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 05345/22
Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2022
Citados: Ruan Oliveira de Araujo (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 07795/22
Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2022
Citados: Simone Cristina Coelho Guimaraes (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 08320/22
Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2022
Citados: Ruan Oliveira de Araujo (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 08320/22
Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2022
Citados: Cristiano Ferreira Monteiro (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 08837/22
Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2022
Citados: Ruan Oliveira de Araujo (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 09073/22
Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2022
Citados: Ruan Oliveira de Araujo (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 10411/22
Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem
Subcategoria: Termo Aditivo
Exercício: 2022
Citados: Carlos Pereira de Carvalho e Silva (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 02194/23
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2023
Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 03625/23
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2023
Citados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 04529/23
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itapororoca
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2023
Citados: Elissandra Maria Conceicao de Brito (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 04821/23
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Uiraúna
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2023
Citados: Maria Sulene Dantas Sarmento (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

4. Alertas

Processo: 00024/23
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Barra de Santa Rosa
Interessados: Sr(a). Edson Guedes Monteiro (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 00854/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Barra de Santa Rosa, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Edson Guedes Monteiro, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório de fls.16/31, foi detectada a seguinte inconformidade: a) Necessidade de utilização do e-Social.

Processo: 00252/23
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa
Interessados: Sr(a). Jovino Pereira Nepomuceno Neto (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 00853/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jovino Pereira Nepomuceno Neto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Ausência de implantação da previdência complementar através de lei, ressaltando-se que o prazo para edição de norma a este respeito encerrou em 13/11/2021, conforme art. 9º, §3º da EC nº 103/2019; b) Necessidade de que o ente atente para o fato de que não poderá nomear novos servidores para os cargos cuja remuneração ultrapassa o teto do RGPS sem a vigência do RPC instituído por lei. Desse modo, deve o ente verificar a situação e, quando for nomear servidores para os cargos correspondentes, ter aderido ao plano de benefício de previdência complementar previamente, através de convênio de adesão aprovado junto à PREVIC. c) Necessidade de edição de lei com a nova foram de cálculo das despesas administrativas trazida pela Portaria MTP nº 1.467/2022. e) RPPS/ente federativo com CRP judicial. f) Necessidade de utilização do e-Social. g) Existência de indícios de ausência de repasse de contribuição patronal (custo normal e/ou custo suplementar) pelo ente ao RPPS municipal, fazendo-se necessária a adoção de providências com vistas à regularização da situação. h) Necessidade de que o ente/RPPS encaminhem ao Ministério da Previdência Social, nos prazos estabelecidos por este órgão, todas as informações e documentos definidos na legislação previdenciária federal como de envio obrigatório.

---

5. Atos da Auditoria

Intimação para Envio de Documentação

Processo: 03348/23
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2022
Interessado(s): Antonio Roberto de Araujo Souza (Gestor(a)).
Prazo: 5 dias
Solicitação de Envio de Documentação:
Comprovação formal (nota de empenhos, notas fiscais, autorização de pagamento) e material da realização da despesa (disponibilidade e utilização do serviço), decorrente do Contrato nº 50/2021 celebrado com a empresa CLARO S/A. Informar e comprovar mediante documentação as unidades escolares, servidores (docentes e não docentes) e/ou alunos beneficiários do serviço decorrente do mencionado contrato. Comprovar a fiscalização da execução do objeto do Contrato nº 50/2021, por parte do fiscal do contrato, mediante relatório periódico relativo à prestação do serviço.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:
https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp.

Processo: 05332/23
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itaporanga
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2022
Interessado(s): Divaldo Dantas (Gestor(a)).
Prazo: 5 dias
Solicitação de Envio de Documentação:
Tendo em vista Denúncia apresentada, a Auditoria requer a seguinte documentação referente à Dispensa n° 00043/2022: - Exposição de motivos para a contratação; - Pesquisa de Preços; - Comprovação da entrega dos materiais adquiridos.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:
https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp.

---

6. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande
Documento TCE nº: 22756/23
Número da Licitação: 00003/2023
Modalidade: Concorrência (Lei Nº 8.666/1993)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA NA ÁREA DE ENGENHARIA CIVIL PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS DE INFRAESTRUTURA, CANALIZAÇÃO DO RIACHO DA LAMA (CÓRREGO DO SANTA ROSA) E CONSEQUENTE INCREMENTO DA CONSTRUÇÃO CIVIL DAS ÁREAS ADJACENTES.
Data do Certame: 17/08/2023 às 09:00
Local do Certame: Rua Irineu Joffily, 304, Centro, Campina Grande
Valor Estimado: R$ 4.422.914,28

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jacaraú
Documento TCE nº: 72423/23
Número da Licitação: 00001/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Material de Consumo Escolar
Objeto: Aquisição de Livros Didáticos Material de Apoio Pedagógico, destinados aos alunos da Educação Fundamental do Município de Jacaraú/PB.
Data do Certame: 27/07/2023 às 08:30
Local do Certame: https://www.portaldecompraspublicas.com.br/#
Observações: A Prefeitura Municipal De Jacaraú torna público que após análise da impugnação do edital interposto pelo GRUPO IBEP que tem como objeto a AQUISIÇÃO DE LIVROS DIDÁTICOS MATERIAL DE APOIO PEDAGÓGICO, DESTINADOS AOS ALUNOS DA EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL DO MUNICÍPIO DE JACARAÚ/PB e por sua vez DECIDE: Julgar pelo conhecimento da impugnação interposto e no mérito dado pelo PROVIMENTO da Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico no 001/2023 ao pedido da Recorrente, conforme parecer jurídico. Com a decisão, fica procedido a publicação de novo edital contendo as devidas mudanças, com a consequente nova data da reunião para apresentação das propostas e documentações necessárias.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix
Documento TCE nº: 74747/23
Número da Licitação: 00008/2023
Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O SERVIÇO DE AMPLIAÇÃO E ADEQUAÇÃO DO MERCADO PÚBLICO DESTE MUNICÍPIO.
Data do Certame: 25/07/2023 às 14:00
Local do Certame: SALA DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA

MUNICIPAL
Valor Estimado: R$ 568.442,91

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Prata
Documento TCE nº: 75636/23
Número da Licitação: 00025/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO
Data do Certame: 28/07/2023 às 10:30
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Pocinhos
Documento TCE nº: 76862/23
Número da Licitação: 10018/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: AQUSIÇÃO DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS QUE COMPÕEM A RELAÇÃO MUNICIPAL DE MEDICAMENTOS (REMUME)
Data do Certame: 27/07/2023 às 09:30
Local do Certame: RUA CÔNEGO JOÃO COUTINHO, S/N - CENTRO - POCINHOS

Jurisdicionado: SEMOB-SR - Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana do Município de Santa Rita
Documento TCE nº: 77039/23
Número da Licitação: 00064/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE REDE SEMAFÓRICA, FORNECIMENTO E IMPLANTAÇÃO DE SINALIZAÇÃO VERTICAL E HORIZONTAL, VISANDO ATENDER AS DEMANDAS DA SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA NO MUNICÍPIO DE SANTA RITA-PB
Data do Certame: 27/07/2023 às 09:00
Local do Certame: https://www.portaldecompraspublicas.com.br/

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa
Documento TCE nº: 77042/23
Número da Licitação: 00075/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de pessoa jurídica para aquisição parcelada de materiais permanentes (móveis, eletrônicos, escolares e outros) com o objetivo de atender as necessidades das Secretarias do Município de Sousa-PB
Data do Certame: 26/07/2023 às 09:00
Local do Certame: https://www.portaldecompraspublicas.com.br/

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Branca
Documento TCE nº: 77046/23
Número da Licitação: 00005/2023
Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONCLUSÃO DA CONSTRUÇÃO DE CRECHE PADRÃO PROGRAMA PARAÍBA PRIMEIRA INFÂNCIA
Data do Certame: 31/07/2023 às 08:30
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA - PB
Valor Estimado: R$ 677.365,35

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa
Documento TCE nº: 77049/23
Número da Licitação: 00027/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS COM CONDUTOR PARA TRANSPORTAR ESTUDANTES DURANTE O PERÍODO LETIVO DE 2023
Data do Certame: 27/07/2023 às 08:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R$ 92.517,10

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa
Documento TCE nº: 77051/23
Número da Licitação: 00028/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MECÂNICOS EM GERAL PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DA FROTA DE VEÍCULOS DESTE MUNICÍPIO
Data do Certame: 27/07/2023 às 09:30
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R$ 596.365,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé
Documento TCE nº: 77055/23
Número da Licitação: 00011/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa especializada em elaboração de projeto básico para restauração e reforma do memorial das ligas camponesas, localizada na zona rural do município de Sapé/PB.
Data do Certame: 31/07/2023 às 10:01
Local do Certame: https://www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Sabugi
Documento TCE nº: 77061/23
Número da Licitação: 00004/2023
Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Execução de Obras de Pavimentação em Paralelepipedos em vias Públicas no Perimentro Urbano do Municipio de São José do Sabugí/PB, Conforme Planilha Orçamentária e Projeto Básico em Anexo.
Data do Certame: 28/07/2023 às 08:00
Local do Certame: sede da prefeitura municipal
Valor Estimado: R$ 298.168,74

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juru
Documento TCE nº: 77164/23
Número da Licitação: 00015/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Material de Consumo Escolar
Objeto: A presente licitação na modalidade PREGÃO ELETRÕNICO do tipo menor preço por item em lance ofertado tem por objeto a formação de registro de preços para possível contratação de empresa na aquisição parcelada de material escolar destinado aos alunos que compõe a rede municipal de ensino do Município de Juru PB.
Data do Certame: 28/07/2023 às 08:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE JURU PB /SALA DE LICITAÇÃO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira
Documento TCE nº: 77167/23
Número da Licitação: 00079/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÕES DE MATERIAIS GRÁFICOS CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA
Data do Certame: 27/07/2023 às 09:30
Local do Certame: SALA DA COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juru
Documento TCE nº: 77169/23
Número da Licitação: 00016/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: A presente licitação na modalidade PREGÃO ELETRÕNICO do tipo menor preço por item em lance ofertado tem por objeto a formação de registro de preços para possível contratação de empresa na aquisição parcelada de material escolar destinado aos alunos que compõe a rede municipal de ensino do Município de Juru PB.

Data do Certame: 28/07/2023 às 11:15
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE JURU PB /SALA DE LICITAÇÃO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira
Documento TCE nº: 77170/23
Número da Licitação: 00080/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÕES DE INSTRUMENTOS MUSICAIS DESTINADOS AS ESCOLAS DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO PARA AULAS DE MÚSICA, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.
Data do Certame: 27/07/2023 às 10:30
Local do Certame: SALA DA COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Princesa
Documento TCE nº: 77178/23
Número da Licitação: 00002/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS MECÂNICOS EM GERAL NAS MAQUINAS PESADAS PERTENCENTES AO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE PRINCESA-PB.
Data do Certame: 24/07/2023 às 08:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PRINCESA - PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes
Documento TCE nº: 77199/23
Número da Licitação: 00009/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de equipamentos de informática para atender as necessidades do município de Santana dos Garrotes - PB, dentro dos prazos e normas da Lei 10.520 de julho de 2002 e o Decreto Regulamentar Federal n 10.024 de setembro de 2019, conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência constante do Anexo I deste Edital.
Data do Certame: 27/07/2023 às 15:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Domingos
Documento TCE nº: 77220/23
Número da Licitação: 00031/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Combustível
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual aquisição de combustível, tipo gasolina, de forma parcelada, destinado ao abastecimento da frota de veículos do município de São Domingos/PB
Data do Certame: 26/07/2023 às 08:30
Local do Certame: na sala de reuniões da CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Domingos
Documento TCE nº: 77233/23
Número da Licitação: 00032/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual aquisição de frutas, verduras, legumes e hortaliças, de forma parcelada, destinados a manutenção das atividades de diversas secretarias do Município de São Domingos
Data do Certame: 26/07/2023 às 09:30
Local do Certame: na sala de reuniões da CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurjão
Documento TCE nº: 77234/23
Número da Licitação: 00011/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Sistema de Registro de Preços objetivando contratações futuras, para: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONFECÇÃO E FORNECIMENTO DE FARDAMENTOS
Data do Certame: 25/07/2023 às 10:00
Local do Certame: SALA DA CPL, PREFEITURA MUNICIPAL DE GURJÃO
Valor Estimado: R$ 527.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Puxinanã
Documento TCE nº: 77235/23
Número da Licitação: 00004/2023
Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: PAVIMENTAÇÃO DE RUAS NO MUNICÍPIO DE PUXINANÃ-PB CONFORME CONTRATO DE REPASSE Nº 1083640-39/2022
Data do Certame: 28/07/2023 às 10:00
Local do Certame: SALA DA CPL, PREFEITURA MUNICIPAL DE PUXINANÃ
Valor Estimado: R$ 1.267.656,44

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix
Documento TCE nº: 77241/23
Número da Licitação: 00011/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO
Data do Certame: 27/07/2023 às 14:00
Local do Certame: SALA DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix
Documento TCE nº: 77243/23
Número da Licitação: 00012/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE FARDAMENTO PARA ATENDER AS DIVERSAS SECRETARIAS DESTE MUNICIPAL
Data do Certame: 01/08/2023 às 14:00
Local do Certame: SALA DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pocinhos
Documento TCE nº: 77268/23
Número da Licitação: 00019/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de materiais para manutenção de cata-ventos.
Data do Certame: 01/08/2023 às 09:30
Local do Certame: SALA DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento
Documento TCE nº: 77269/23
Número da Licitação: 00056/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: SEGUNDA PUBLICAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE CORRIMÃO E GUARDA CORPO EM INOX PARA ATENDER A DEMANDA DAS DIVERSAS SECRETARIAS DESTE MUNICÍPIO, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA E ESPECIFICAÇÕES
Data do Certame: 31/07/2023 às 09:00
Local do Certame: www.comprasnet.gov.br
Valor Estimado: R$ 151.617,00

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado
Documento TCE nº: 77274/23
Número da Licitação: 00055/2023
Modalidade: Concorrência (Lei Nº 8.666/1993)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONSTRUÇÃO DO NOVO COMPLEXO EDUCACIONAL DA E.E.E.F.M. JOAQUIM ALVES DE SOUSA, EM BANDARRA, DISTRITO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE - PB
Data do Certame: 22/08/2023 às 09:00

Local do Certame: AUDITÓRIO DA SUPLAN
Valor Estimado: R$ 9.168.340,55

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado
Documento TCE nº: 77276/23
Número da Licitação: 00092/2023
Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS COMPLEMENTARES DE ENGENHARIA PARA REFORMA DO PRÉDIO ONDE FUNCIONARÁ O PALÁCIO DOS DESPACHOS, EM JOÃO PESSOA - PB
Data do Certame: 03/08/2023 às 09:00
Local do Certame: AUDITÓRIO DA SUPLAN
Valor Estimado: R$ 121.935,57
Observações: CORREÇÃO NO VALOR DA GARANTIA DA PROPOSTA

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: 77287/23
Número da Licitação: 06047/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÁS DE COZINHA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS ÓRGÃOSENTIDADES DEMANDANTES CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.
Data do Certame: 28/07/2023 às 09:00
Local do Certame: seadlicitacao.joaopessoa.pb.gov.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Documento TCE nº: 77295/23
Número da Licitação: 00008/2023
Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REFORMA DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E PORTOS DO MUNICIPIO DE CABEDELO/PB
Data do Certame: 03/08/2023 às 09:00
Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO CABEDELO
Valor Estimado: R$ 98.664,28

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: 77300/23
Número da Licitação: 00135/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL - HOSPITAIS DA 1ª MACROREGIÃO
Data do Certame: 31/07/2023 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DA PARAÍBA

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: 77301/23
Número da Licitação: 00141/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Registro de preços para aquisição de máscaras para fisioterapia de ventilação.
Data do Certame: 31/07/2023 às 09:00
Local do Certame: Central de Compras da Paraíba

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Mataraca
Documento TCE nº: 77315/23
Número da Licitação: 00004/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parceladas de insumos instrumentais e equipamentos odontológicos para atender as necessidades da atenção básica de saúde deste Município
Data do Certame: 15/06/2023 às 09:00
Local do Certame: Sala de Licitação no Prédio da Prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Documento TCE nº: 77317/23
Número da Licitação: 00081/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Serviços de Buffet Completo, fornecimento de Refeições e kits/lanches para Eventos, com a finalidade de atender as necessidades das diversas secretarias do Município de Cabedelo
Data do Certame: 28/07/2023 às 09:00
Local do Certame: www.licitacaocabedelo.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conde
Documento TCE nº: 77322/23
Número da Licitação: 00048/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Material de Consumo Escolar
Objeto: Aquisição de Kit pedagógico com peças, componentes e material de apoio ao professor.
Data do Certame: 03/08/2023 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Tigre
Documento TCE nº: 77325/23
Número da Licitação: 00013/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃPO DO TIGRE-PB
Data do Certame: 31/07/2023 às 09:00
Local do Certame: SALA DA COMISSÃO PERMANENTE DA LICITAÇÃO
Valor Estimado: R$ 17.825,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conde
Documento TCE nº: 77330/23
Número da Licitação: 00049/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa de serviços gráficos para confecção de materiais diversos, - adesivos, banners, cartazes, envelopes, folders, entre outros.
Data do Certame: 31/07/2023 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mato Grosso
Documento TCE nº: 77333/23
Número da Licitação: 00028/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa especializada para realização de exames laboratoriais para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de mato Grosso-PB. De acordo com Termo de Referência
Data do Certame: 26/07/2023 às 14:00
Local do Certame: Sala de Licitações na Sede da Prefeitura Municipal
Valor Estimado: R$ 74.886,80

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Tigre
Documento TCE nº: 77337/23
Número da Licitação: 00014/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DA TABELA ABC FARMA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TIGRE - PB
Data do Certame: 31/07/2023 às 10:30
Local do Certame: SALA DA COMISSÃO PERMANENTE DA LICITAÇÃO
Valor Estimado: R$ 192.626,67

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conde
Documento TCE nº: 77339/23
Número da Licitação: 00050/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de equipamentos odontológicos para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Conde PB.
Data do Certame: 10/08/2023 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conde
Documento TCE nº: 77342/23
Número da Licitação: 00052/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: Aquisição de medicamentos psicotrópicos para a Farmácia Básica.
Data do Certame: 07/08/2023 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: 77347/23
Número da Licitação: 00126/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE BOTAS DE COMBATE A INCÊNDIO PARA DESEMPENHO DAS ATIVIDADES DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA
Data do Certame: 31/07/2023 às 09:00
Local do Certame: Central de Compras do Estado da Paraíba

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juru
Documento TCE nº: 77364/23
Número da Licitação: 00002/2023
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: O presente Chamamento público tem por objeto o credenciamento de serviços médicos especialistas para consultas exames e procedimentos de ultrassom, ginecologia, psiquiatria e urologista, conforme anexo I visando a prestação de serviços junto as unidades de saúde vinculadas a Secretaria Municipal de Saúde para atendimento aos usuários do Sistema Único de Saúde SUS do Município de Juru PB.
Data do Certame: 02/08/2023 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE JURU PB /SALA DE LICITAÇÃO
Valor Estimado: R$ 414.222,25

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pocinhos
Documento TCE nº: 77381/23
Número da Licitação: 00020/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de kit de produtos de higiene.
Data do Certame: 01/08/2023 às 10:00
Local do Certame: SALA DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areial
Documento TCE nº: 77419/23
Número da Licitação: 00001/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Aquisição de veículo novo, tipo Van com acessibilidade, para atendimento das necessidades dos usuários do Sistema Municipal de Saúde de Areial - PB.
Data do Certame: 02/08/2023 às 08:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areial
Documento TCE nº: 77426/23
Número da Licitação: 00002/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Aquisição de VEÍCULO NOVO, TIPO PICK-UP CABINE DUPLA, destinado ao atendimento das necessidades do Secretaria Municipal de Saúde.
Data do Certame: 03/08/2023 às 08:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Espinharas
Documento TCE nº: 77435/23
Número da Licitação: 00026/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de Equipamentos Médicos e Material Permanente para Unidades Básicas de Saúde do Município de São José de Espinharas conforme Proposta Nº 11418.606000/1230-01.
Data do Certame: 28/07/2023 às 09:30
Local do Certame: Portal de Compras Públicas

Jurisdicionado: Universidade Estadual da Paraíba
Documento TCE nº: 77443/23
Número da Licitação: 00022/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E MATERIAL DE CONSUMO PARA A OFICINA DE ORTOPEDIA DO NÚCLEO DE TECNOLOGIAS ESTRATÉGICAS EM SAÚDE (NUTES) - UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB.
Data do Certame: 01/08/2023 às 09:00
Local do Certame: www.licitacoes_e.com.br

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Juazeirinho
Documento TCE nº: 77480/23
Número da Licitação: 10011/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE CAMAS HOSPITALARES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE ADQUIRIDOS COM RECURSOS REMANESCENTES CONFORME TERMO DE COMPROMISSO NR 11277.311000/122001
Data do Certame: 31/07/2023 às 08:30
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sertãozinho
Documento TCE nº: 77502/23
Número da Licitação: 00019/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de equipamentos de cozinha diversos, para a Secretaria de Educação deste Município.
Data do Certame: 04/08/2023 às 09:00
Local do Certame: https://bnc.org.br/sistema
Valor Estimado: R$ 119.194,77

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Remígio
Documento TCE nº: 77530/23
Número da Licitação: 00042/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE TRATOR AGRÍCOLA E ENSILADEIRA ESTACIONÁRIA COM ACOPLAMENTO PARA ATENDER A DEMANDA DE CORTE DE TERRA E ELABORAÇÃO DE SILAGEM PARA OS AGRICULTORES DO MUNICÍPIO DE REMÍGIO
Data do Certame: 28/07/2023 às 09:01
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão do Poço
Documento TCE nº: 77538/23
Número da Licitação: 00015/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de Empresa Para Prestação de Serviços Para Exames de Ultrassonografias, no Intuito de Atender a Secretaria

Municipal de Saúde.
Data do Certame: 28/07/2023 às 10:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO POÇO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catingueira
Documento TCE nº: 77548/23
Número da Licitação: 00004/2023
Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção e conservação das artérias urbanas do município de Catingueira-PB.
Data do Certame: 31/07/2023 às 09:00
Local do Certame: SALA DA CPL
Valor Estimado: R$ 572.669,18

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Remígio
Documento TCE nº: 77549/23
Número da Licitação: 00043/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE CAMINHÃO CAÇAMBA BASCULANTE COM TRAÇÃO 4 X 2 PARA A MANUTENÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS E ESCOAMENTO DA PRODUÇÃO DOS AGRICULTORES DO MUNICIPIO DE REMÍGIO ATRAVÉS DO CONVÊNIO DE Nº 911785/2021
Data do Certame: 28/07/2023 às 10:30
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Floresta
Documento TCE nº: 77560/23
Número da Licitação: 00033/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de Serviços de Conserto de Pneus dos Veículos das Secretarias Municipais, Solicitação Feita de Acordo com a Necessidade da Solicitação dos Secretários de Educação, Saúde, Transporte, Assistência Social, Serviços Urbano e Infraestrutura, Agricultura e Administração/Finanças, Conforme o Termo de Referencia
Data do Certame: 02/08/2023 às 08:00
Local do Certame: SALA DA CPL PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA
Valor Estimado: R$ 17.661,70

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 17/03/2023:
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santo André
Documento TCE nº: 29189/23
Número da Licitação: 00005/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA NOS VEICULOS E MAQUINAS PESADAS DA FROTA MUNICIPAL

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 17/03/2023:
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santo André
Documento TCE nº: 29221/23
Número da Licitação: 00006/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREENTIVA NOS VEICULOS E MAQUINAS PESADAS DA FROTA MUNICIPAL

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 02/06/2023:
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Mataraca
Documento TCE nº: 59314/23
Número da Licitação: 00004/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Objeto: Aquisição parceladas de insumos instrumentais e equipamentos odontológicos para atender as necessidades da atenção básica de saúde deste Município

---

SIDNEY JOSE ROCHA MONTEIRO:04517510433
ASSINATURA DIGITAL
2023.07.18 13:23:21 -03'00'